

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.**

**Processo n. 50992-05.2013.811.0041
Código B47490
Falência de Grupal Agroindustrial S/A e Outras**

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA FALÊNCIA**, em atenção ao disposto no **art. 186¹ da LRF**.

Assim, requer-se a sua juntada bem como dos documentos que o instruem (**anexos**), para os devidos fins jurídico-processuais.

Cuiabá, 27 de Setembro de 2018.

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
Administrador Judicial
OAB/MT 7.348

¹ "Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, **o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver**, par atos que possam constituir crime relacionada com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes."





Fls.13954

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**VARA ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIAS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Relatório Circunstanciado da Falência

2018

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centra Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006,
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviana.taques@feo.adv.br





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUMÁRIO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
a) Do Ajuizamento da Ação.....	6
b) Dos Aspectos mais relevantes.....	13
b.1) Da Escrituração Contábil.....	13
b.2) Da Audiência de Gestão.....	27
b.3) Das Empresas Parceiras	36
III - DA FALÊNCIA	40
a) Das causas que resultaram na quebra.....	40
b) Dos Relatórios Mensais de Atividades	45
c) Dos Índices Contábeis da Grupal Agroindustrial S/A.....	50
IV - DAS AÇÕES E INCIDENTES INSTAURADOS.....	56
V - DOS APONTAMENTOS CONCLUSIVOS	60
VI - DOS REQUERIMENTOS	62

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

2





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar ao conteúdo propriamente dito, apresentar-se-ão algumas ponderações pertinentes **à finalidade** deste relatório e **às premissas** a partir das quais ele foi desenvolvido, para que assim o interlocutor possa compreender não somente as causas da quebra do “Grupo Palhano”, **mas da própria extensão do trabalho empreendido e seus reflexos no processo concursal.**

Pois bem. Sabe-se que lei falimentar vigente – **Lei 11.101/05** – traz em sua estrutura **norma**¹ categórica que impõe ao Administrador Judicial a tarefa de elaborar um relatório que retrate as causas e circunstâncias que resultaram no estado de insolvência.

Além disso, **deverá**, na mesma oportunidade, **detalhar a conduta do Devedor e de outros responsáveis** antes e depois da sentença falimentar, esquadrihando, desta forma, o quadro fático atrelado à ação.

Portanto, essa exposição circunstanciada possui essência instrumental, **destinando-se** aos credores e, **principalmente**, aos órgãos envolvidos na condução do processo.

Aliás, essa característica é reconhecida pela dicção do **§1º do art. 187² LRF.**

¹ Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III da caput da art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, **considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.**

² Art. 187 [...] § 1º O prazo para afeição da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei na 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, **salvo se o Ministério Público, estando o réu solto**

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em que pese o exposto, impende asseverar que as peculiaridades desta falência, que serão retratadas em momento oportuno, representaram considerável obstáculo ao desenvolvimento da tarefa, não tendo sido possível proceder a um exame exauriente de pontuais questões, mormente sob o aspecto contábil.

A propósito, a falha na escrituração contábil (inconsistências e inobservância das formalidades obrigatórias) e a omissão de informações não somente limitaram a extensão deste relatório, mas impediram que ele fosse apresentado em momento oportuno.

De qualquer modo, foram apresentados, na parte final do trabalho, alguns requerimentos que visam suplantiar essas lacunas informacionais, permitindo-se, assim, o aprofundamento necessário à averiguação das nuances de todo o histórico contábil do Grupo falido.

É preciso ainda, Excelência, trazer sucintas considerações relacionadas às premissas de cunho didático que aqui foram adotadas.

Assim, nesse tocante, aventou-se, em um primeiro momento, observar um critério eminentemente cronológico, contudo, a pluralidade e aleatoriedade dos temas³ atrelados à falência do Grupo Palhano ensejou a adoção de uma abordagem distinta, já que tal diretriz poderia atribuir certo grau de incoerência à narrativa.

Por conseguinte, optou-se por abordar os episódios mais relevantes a partir de uma divisão mais ampla e de essência cronológica, ou seja, os fatos foram agrupados em dois capítulos: um primeiro, alusivo à

ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias."

³ Atualmente, os autos principais falimentares (Processo n. 50992-05.2013.811.0041- Código 847490) compreendem 69 volumes.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviana.taques@feo.adv.br

4



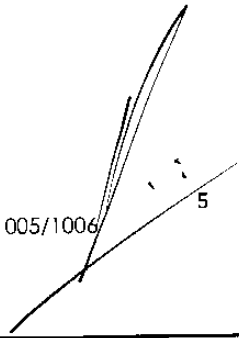
FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperação Judicial, e outro, à Falência, sendo que neste último é que se adentrou propriamente à exposição circunstanciada causas que resultaram na quebra.

Por fim, anota-se que ainda foram postas algumas notas meramente informativas, apontando-se as medidas judiciais adotadas bem como os incidentes instaurados, para que assim o interlocutor possa se situar, amplamente, a respeito da atual conjuntura da falência.

Assentados todos esses esclarecimentos, passa-se à exposição pertinente ao caso.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - Sl 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@fea.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentadas todas as considerações precedentes, passa-se então a delinear o panorama relacionado à recuperação judicial do Grupo Palhano, trabalhando com aqueles aspectos de maior relevância sob o enfoque do comando normativo contido no **art. 186 da LRF**.

a) Do Ajuizamento da Ação

A Ação de Recuperação Judicial foi ajuizada em **14.11.2013** pelas cinco sociedades empresárias que compunham o denominado "**Grupo Palhano**", estando estruturadas do seguinte modo:

EMPRESA	CNPJ	INÍCIO DAS ATIVIDADES	QUADRO SOCIETÁRIO
Grupal Agroindustrial S/A	08.045.552/0001-28	15.08.2006	Acionistas/Diretoria*
Itahum Comércio, Transporte e Exportação Ltda	05.487.834/0001-97	07.03.2003	Paulo Roberto Palhano Fernando Cesar S. Rodrigues
Grupal Corretora de Mercadorias Ltda	10.574.443/0001-40	02.01.2009	Tiago A. Palhano Paulo A. Palhano
Empresa Matogrossense de Agronegócios Ltda.	07.826.810/0001-40	26.01.2006	Paulo Roberto Palhano Nilza S. H. M. Palhano
Padrão Agroindustrial Ltda.	10.570.229/0001-15	02.01.2009	Tiago A. Palhano Kassiana Capelezzo

*A **Grupal Agroindustrial S/A** foi a única dentre as integrantes do "**Grupo Palhano**" que assumiu a forma de uma **Companhia**. Entretanto, ela foi constituída como uma "Sociedade Limitada", transmutando-se em Anônima somente em **21.10.2009**. Além disso, considerando o seu caráter familiar, optou-se pelo tipo "**Capital Fechado**".

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

6



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Empresa	Atividade Principal	Atividades secundárias
Grupal Agroindustrial S/A	10.41-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
Itahum Comércio, Transporte e Exportação	49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
Grupal Corretora de Mercadorias Ltda.	66.12-6-04 - Corretoras de contratos de mercadorias	74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
Empresa Matogrossense de Agronegócios Ltda.	46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
Padrão Agroindustrial Ltda.	10.69-4-00 - Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

A despeito de pontuais particularidades, nos termos dispostos na exordial, todas elas desenvolviam atividades correlatas e possuíam em comum "[...] **fornecedores e credores, responsáveis**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centra Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

7



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contábeis, sócios são do mesmo grupo familiar (Família Palhano), o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra" (fl. 09).

Esse quadro autorizou o ajuizamento do feito em **litisconsórcio ativo, subsistindo, portanto, tanto uma consolidação processual quanto substancial.**

Em relação às razões que culminaram na pretensão de reestruturação, foi sustentado em síntese que a crise econômico-financeira se acentuou sobremaneira nos meses imediatamente anteriores à propositura da ação, isto porque as "**incertezas quanto ao rumo das economias nacional e internacional**" teria resultado numa restrição "**generalizada do crédito no mercado financeiro**".

De igual modo, sinalizaram que outros fatores contribuíram para o acirramento do estado de insolvência, sendo eles: a) **a deficiência da malha viária brasileira**, uma vez que os reiterados atrasos e descumprimento dos ajustes contratuais faziam incidir as multas; b) **o considerável reajuste do preço do frete após a contratação**; e c) **o custo da produção do biodiesel ser superior ao valor de venda.**

Quanto à viabilidade econômica, a despeito do considerável passivo – que correspondia aproximadamente a **R\$ 197.000.000,00 (cento e noventa e sete milhões de reais)** –, o Grupo devedor ponderou que a o fator social (isto é, do alcance de sua função social), a marca, o mercado conquistado, os créditos e ativos operacionais **seriam suficientes para viabilizar o soerguimento pretendido.**

Recebido o feito pelo Juízo da Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Mato Grosso, em **06.12.2013** foi deferido o seu processamento, postergando-se, contudo, os

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - Sl 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@fea.adv.br

8

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pleitos requeridos em caráter liminar, os quais detinham o escopo precípua de viabilizar o pretense soerguimento.

Para tanto, o juízo externou os seguintes fundamentos:

*"Estando as documentas apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômica-financeira" das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção da processamento do pedido formulada na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual. Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Grupal Agraindustrial S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.045.552/0001-28, Grupal Corretora de Mercadorias Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.574.443/0001-40, Itahum Comércio Transparte & Exportação Ltda., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob nº. 05.487.834/0001-97, Padrão Agraindustrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.570.229/0001-15 e Empresa Matagrossense de Agronegócios Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob a nº. 07.826.810/0001-40, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art. 53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Registro caber aos credores do empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação do sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se o presente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidas na art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. [...] III - Nas termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a oras recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes [§ 3º do art. 52]. **Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balançetes), sob as sanções da lei.**"*

Naquela mesma ocasião, este profissional foi nomeado para desempenhar o ofício da Administração Judicial, tendo firmado o Termo de Compromisso em 13.12.2013.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@leo.adv.br

9



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já em uma de suas primeiras manifestações (fls. 977/978), solicitou ao Juízo a autorização para que fosse contratado um auxiliar contábil, fazendo a exposição das seguintes razões:

"Os presentes autos versam sobre a recuperação judicial requerida pelas empresas Grupal Agroindustrial S/A; Grupal Corretora de Mercadarias Ltda; Itahum Comércio Transporte & Exportação Ltda; Padrão Agroindustrial Ltda; e Empresa Matogrossense de Agronegócios Ltda. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, as empresas recuperandas atuam em diversas atividades empresariais/comerciais, compreendendo: a) formação de lavouras; b) fornecimento de insumos a agricultores parceiros; c) armazenagem de grãos; d) logística em transportes; e) comercialização de produtos agrícolas; f) assessoria de negócios agrícolas; g) industrialização de biodiesel; h) esmagamento de grãos; i) arrendamento de terras para produção de grãos. As empresas recuperandas, analisadas em conjunto, no período de 2010 a setembro de 2013 (conforme demonstração de resultados) alcançaram resultado operacional líquida na ordem de R\$ 862.000.000,00 (oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), as quais foram geridas para manutenção das atividades empresariais/comerciais. O resultado operacional líquida para acorrer depende de aplicação financeira de recursos em aquisição de insumos, custos e despesas operacionais e administrativas, a que notadamente mostra-se considerável, tanto em valor quanto em volume de transações financeiras ou contratuais que provavelmente deram origem as obrigações com as centenas de credores das recuperandas. Nesse contexto, mostra-se fundamental a assistência de profissionais com conhecimento técnico em ciências contábeis para auxiliar-me no exercício de minhas funções de administrador judicial, notadamente quanto a verificação da origem e validade dos créditos sujeitos a recuperação judicial."

A liminar, por sua vez, foi analisada somente em **22.01.2014**, ocorrendo o seu parcial deferimento, permitindo-se, assim, a liberação de ativos, nos termos que ora se trasladam:

"Ora, se uma lei, em plena vigor, que se propõe a recuperação de empresas, tendo como princípio a "preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", tenha como abjetiva primordial propiciar a continuidade da empresa viável economicamente e que desempenha papel social, a qual a legislação pátria autoriza ser auxiliada, pelo Poder Judiciário, para que essa se reorganize e se reestruture, inclusive conferindo prazo para efetuar o pagamento de seus débitos originados antes do processamento da recuperação judicial, não consiga ver como não interpretar que a Pader Judiciária deve impedir a retenção de valores das contas correntes dessas empresas pelas instituições financeiras, bem como não liberar as garantias/ativos para as empresas. Os documentos que acompanham as pedidas das recuperandas acostadas às fls. 782/903, demonstram

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006 -
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

10

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que de fato houve a celebração das cédulas de crédito à exportação números 73906 e 73450, a instrumenta particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras e o instrumento particular de cessão fiduciária de direitos creditórios às instituições financeiras mencionadas nos pedidos, bem como a demonstração da retenção de valores movimentadas na conta bancária da empresa recuperanda por parte do Banca Itaú, tendo como objetivo receber seus créditos, em total desrespeito a ordem judicial que suspendeu a exigibilidade dos mesmos, pois originados de contratos pactuados antes do processamento da Recuperação Judicial, os quais deverão ser quitados oportunamente, respeitando-se a ordem preferencial. [...] Estando suspensa a exigibilidade das créditos com origem até o pedido da recuperação judicial por força do art. 6º, pelo prazo estabelecida no § 4º da art. 6º da LRF, os atos das instituições financeiras em apropriar-se de valores das contas bancárias da empresa recuperanda e bloquearem ativos/garantias, são irregulares, implicando em privilégio desproporcional, afrontando o espírito da lei nº. 11.101/2005, a qual concede prazo para pagamento das débitos contraídos anteriormente à recuperação judicial. Ressalte-se que o crédito e os ativos das empresas representam o oxigênio para dar continuidade às suas atividades, manter as postos de trabalho e viabilizar a recuperação com o pagamento de seus credores. [...] Caso permaneça essa prática adotada pelos bancos, ocorrerá uma inviabilidade técnica das empresas recuperandas, pois a recuperanda sofrerá impacto negativo em seu caixa, o que implicará em dificuldades em seu processo recuperacional, conforme parecer técnico contábil exarado no Laudo Econômico solicitado pelo Grupa Grupal e confeccionado por Sênior Auditares Independentes S.S às fls. 953/959. [...] Se há alguma antinomia no lei, entendo que deve ser dirimida levando-se em conta os princípios nos quais a mesma se fundamenta, restado afastar camandas normativos que impeçam a efetivação do princípio norteador da legislação, que é recuperar empresas, daí o nome Lei de Recuperação Judicial. Noutro vértice, outro ponta relevante a destacar é a sujeição da submissão de todos esses credores detentores das garantias aos efeitos da processo recuperacional. [...] Verifica-se que a atividade das devedoras consiste na produção e comercialização de produtos agrícolas (saja), todavia, como as produtos produzidos/comercializados por elas se encontram gravados, encontrando-se na mesma situação a maior parte de seus ativos/receitas, retirou das recuperandas todo o oxigênio imprescindível para a continuidade de suas atividades, restando configurada a necessidade de deferimento parcial das pedidos para liberar os ativos/garantias em favor das autoras. Até porque manter seus ativos paradas, sem qualquer serventia para os credores que as possuem (já que não podem persegui-las para a satisfação de seus créditos ao menos durante o período de blindagem, qual seja, 180 dias) não faz o menor sentido se pode ser utilizados na tentativa de recuperação das atividades viáveis das empresas, a que contribuirá sobremaneira ao processo recuperacional das recuperandas, inclusive para pagamento de todos as credores. [...] **Ante ao exposto, defiro parcialmente os pedidos de fls. 928/978, razão pela qual determino a liberação dos ativos da empresa, abaixo arrolados a fim de que seja viabilizada a continuidade dos trabalhos das devedoras, ora recuperandas** [...] A utilização desses ativos financeiros que retornarão às recuperandas devem ser fiscalizados pelo administrador judicial, razão pela qual determina que seja apresentado pelas empresas, mensalmente, relatório circunstanciado acerca da

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centra Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

711





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

utilização desses ativos como forma de garantir a boa e correta aplicação dos aludidos recursos. Em relação ao pedido de liberação ou suspensão da CPR n. 118950 referente à credora Los Grobo e de suas respectivas garantias, bem como da CPR n. 615130, empenhada junto ao credor Banco Indusval, já declarada na lista de credor da EMA - Empresa Matogrossense de Agronegócio, determino, por ora, a intimação do administrador judicial para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do referido pedido. Por fim, consigne-se que expirado o período de blindagem concedido à recuperanda, este Juízo poderá voltar a deliberar sobre este ponto, caso haja provocação judicial da parte interessada.

Conforme se infere, esse momento inicial do processo foi marcado pela adoção de medidas que pudessem propiciar um ambiente favorável à reestruturação empresarial, entretanto, os eventos que se seguiram, de certo modo, já se projetavam como os sinais, ainda que embrionários, da **obliquidade e opacidade** que regeriam a conduta do **Grupo Palhano** por todo transcurso da recuperação.

As suposições e conjecturas iniciais foram consubstanciadas pelas informações supervenientes, e o **aprofundamento da atividade fiscalizatória** foi, paulatinamente, descaracterizando aquele cenário estampado na peça vestibular, que se revelou totalmente dissociado da realidade.

Aliás, esse procedimento consistiu tanto em um dos pontos analisados na sentença de quebra quanto no aspecto que preponderou no parecer confeccionado pelo ilustre membro do *parquet* acerca da convalidação em falência.

Assim, em adstrição aos fins pretendidos, elencados nas notas introdutórias, resta iniciar a exposição minuciosa de referidos episódios.

b) Dos Aspectos mais relevantes

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

12



b.1) Da Escrituração Contábil

A escrituração contábil é compreendida como o conjunto das documentações imprescindíveis ao empresário ou à sociedade empresária. Representa, em verdade, a sua própria biografia, uma vez que contempla todas as informações atinentes ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A mais abalizada doutrina apresenta lições que viabilizam uma compreensão clara da matéria, restando imperativo proceder a seguinte transcrição:

"A escrituração contábil é a bússola do empresário (Mendonça, 2000:1:214). A exigência legal de exprimir, com fidelidade e clareza, a real situação da empresa serve a, pelo menos, três propósitos: 1) é a história da vida mercantil, na feliz expressão de Corvalho de Mendonça (2000:1:213), permitindo a seu titular o levantamento, a qualquer tempo, do vigor de sua empresa, das alterações ocorridas no patrimônio empresarial, possibilitando-lhe tomar decisões tendentes à redução ou ampliação de sua atividade; 2) propicia a fiscalização e a adoção de medidas visando a coibir simulação de capital para obtenção de maior crédito, pagamentos antecipados ou irregulares, fraudes mediante desvio de bens ou simulação de dívidas etc.; 3) permite que o empresário faça prova em juízo quando em litígio contra outro empresário."

Entretanto, para que essa finalidade seja alcançada, o legislador pátrio formatou normas específicas, que se traduzem como verdadeiras condicionantes (**requisitos**) da validade dos assentos escriturais, portanto, de observância obrigatória.

A esse respeito, o entendimento doutrinário é uníssono em consignar que:

"O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base no

* **NEGRÃO**, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral de empresa*. v. 1. 12. ed. Saraiva Educação. São Paulo, 2018.

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultados econômico. A escrituração deverá se concretizar respeitando requisitos extrínsecos e intrínsecos. No plano extrínseco, é indispensável a autenticação dos instrumentos obrigatórios de escrituração, antes de postos em uso, na Junta Comercial na qual está registrado o empresário ou a sociedade empresária [...]. No plano dos requisitos intrínsecos, ou seja, pertinentes à escrituração em si, exige-se utilização da língua portuguesa e da moeda nacional para os registros contábeis; transação em moeda estrangeira será registrada em moeda nacional, em valor convertido pela cotação oficial. Deve-se adotar forma contábil, motivo pelo qual o próprio Código Civil, em seu artigo 1.182, exige que a escrituração esteja a cargo de contabilista legalmente habilitado, excetuando-se a hipótese de não haver nenhum na localidade. Podem-se usar abreviaturas, ícones e códigos numéricos, desde que haja livro próprio, regularmente autenticado, do qual conste sua respectiva significação, garantindo uniformidade de escrituração. A escrituração será disposta em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. Havendo erro, será corrigido por meio de lançamento de estorno. O empresário e a sociedade empresária estão obrigados a guardar e a conservar toda a escrituração já elaborada, incluindo a correspondência e demais papéis concernentes à atividade, permitindo a sua utilização como meio de prova. Essa obrigação perdura até ocorrer a prescrição ou decadência dos atos neles registrados, o que varia de caso a caso. Com efeito, a escrituração que atenda aos requisitos extrínsecos e intrínsecos constitui meio de prova dos atos nela inscritos.⁵

Sob o enfoque da Recuperação Judicial, imperativo reconhecer que os dados contábeis possuem o mais elevado grau de relevância, estando a sua essencialidade atrelada não somente à propositura da ação⁶, mas à própria eficácia do instituto – especialmente no que se refere ao plano –, pois permitem que os interessados avaliem a viabilidade econômico-financeira do Devedor desde o início do processo.

⁵ MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. Atlas. Edição do Kindle. (p. 213-215)

⁶ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
[...] II – as demonstrações contábeis relativos aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compastas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, o ilustre Prof. Manoel Justino, em seus comentários à LRF, pondera que:

"A Lei foi específica neste ponto, deixando claro que o sigilo bancário daquele que pede recuperação está rompido, evidentemente não como penalidade, mas sim como necessidade de prestação de informações precisas a todos os interessados no andamento da recuperação.

18. A apresentação desses documentos já era obrigatória por ocasião da impetração de concordata preventiva, nos termos do art. 158 da lei anterior, e se presta para constatação da saúde econômico-financeira da empresa [...]"⁷

Inferi-se, assim, que a escrituração possui eminente **caráter instrumental**, razão pela qual o legislador estipulou a obrigação de a empresa apresentá-la periodicamente⁸, enquanto perdurar o processo judicial de reestruturação.

No ambiente falimentar, há uma notória transcendência na medida em que eventual falha/erro ou vício deliberado no tocante à escrituração produz reflexos também na seara penal.

Sabe-se, neste tocante, que o legislador **tanto considerou determinados atos relacionados ao aspecto contábil como causas de aumento da pena – Incisos I a V, do §1º do art. 168 da LRF⁹ – como os**

⁷ **BEZERRA FILHO**, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei. 11.101/2005: comentada artigo par artigo*. 12. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

⁸ Art. 52 [...] IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

⁹ Art. 168 [...]

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a agente:

I - elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamentos que deles deveria constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiras;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizada;

IV - simula a composição da capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, as documentas de escrituração contábil obrigatórios.





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tipificou – art. 178 da LRF¹⁰ –, assim, uma vez decretada a falência – sendo a sentença uma condição objetiva de punibilidade –, o Devedor estará sujeito à responsabilização por tais ocorrências.

Quanto aos aspectos gerais, as lições doutrinárias sinalizam que:

"A omissão no cumprimento das obrigações contábeis pode gerar consequências de ordem obrigacional, penal e profissional na vida do empresário, embora não retire a caráter empresarial de sua atividade. Já se anatau acima que a antiga comerciante e o atual empresário, mesma não se inscrevenda na Junta Comercial, submetem-se à perda de privilégios de toda ordem, mantenda-se, contudo, sujeitos ao regime da lei comercial ou do novo direito de empresa. Em relação à escrituração dos livros comerciais, o empresário pode ser constrangido a penas de natureza criminal, sendo condicionada sua aplicação, porém, em alguns casos, à ocorrência de evento do falimentar."

Tornando-se ao contexto adstrito à falência do Grupo Grupal, reitera-se que foram diversas as ocasiões nas quais essas espécies de irregularidades das informações contábeis disponibilizadas puderam ser constatadas.

Aliás, este Administrador Judicial fez uma abordagem categórica a esse respeito já em suas manifestações iniciais (fls. 1.452/1.455), noticiando que a elaboração do primeiro relatório de atividades do devedor e a consolidação da 2ª lista de credores foram prejudicadas pela insuficiência/inexistência das informações elementares.

Na oportunidade, ponderou-se categoricamente:

"Importante mencionar que as documentas fornecidas pelas empresas recuperandas até o momento são insuficientes para emitir qualquer

¹⁰ **Omissão dos documentos contábeis obrigatórios**

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a plano de recuperação extrajudicial, os documentas de escrituração contábil obrigatórias: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se a fato não constitui crime mais grave.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

16



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

parecer a respeito das atividades realizadas, sem falar das atas gerenciais que levaram à constituição das créditos apantadas nestes autas, prejudicando a consalidação da lista geral de credares. Em verdade, as documentos são vagas e sem cunha oficial. Até o momento, os documentos apresentados não se prestam ao fim pelo qual a lei determina que estejam à disposição dos credores, até mesmo porque não foram apresentados os registros contábeis, livros-caixa e balancetes, apenas relatórios emitidos pelo próprio sistema gerencial.

Convém anotar que a referida peça foi instruída pelo laudo contábil acostado às **fls. 1.456/1.460**, material que resultou do trabalho empreendido pelo **expert** nomeado por este Juízo para auxiliar na fiscalização do processo.

Em suas razões, o perito assinalou que:

"A Lista de Credares juntada aas autas do processa apresenta um total de 420 credares, senda 35 da Empresa Matagrossense de Agronegácias Ltda., 236 da Grupal Agraindustrial S/A, 84 da Itahum Comércio, Transporte & Expatação Ltda., 25 da Grupal Corretora de Mercadarias Ltda. E 44 da Padrãa Agraindustrial Ltda. Considerando as campravantes apresentadas até a mamenta, o total de credares reduziria para 407, devido algumas exclusões [...] Foram apresentados documentos (notas fiscais, relatório financeiro, boletos de cobrança, conhecimento de transporte rodoviário) de 128 credores, sendo que alguns apresentam inconsistências nas informações. São elas:

- a) Obrigações de sócias das empresas recuperandas na lista de credares;
- b) Valores de boletos infarmados como em aberto não carrespondem ao saldo da relatório financeira e sem a correspondente nata fiscal;
- c) Valares de natas fiscais e baletas não conferem com o relatório financeira;
- d) Apresentação de cópio de natos fiscais, os quais supastamente não pagas, porém, alguns credares não constam na lista inicial;
- e) Credares informados no lista de credares inicial sem apresentação de qualquer documento, até a mamenta;
- f) A soma das baletos ultrapassa o valor total da nota fiscal infarmada como carrespondente.

[...] O trabalho de assessoria contábil ao Administrador Judicial deve estar pautado em documentos contábeis, fiscais e gerenciais, que evidencie a correta composição do valor devido aos credores, os resultados financeiros/contábeis auferidos durante a recuperação judicial, bem como a posição patrimonial das recuperandas. Considerando as comprovantes apresentados até a mamento, o total de credares reduziria para 407, devida alguns

Av. Historiador Rubens de Mendança, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviana.taques@feo.adv.br

17

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

exclusões. Diante da necessidade de análise das informações basilares ao trabalho de assessoria contábil ao administrador judicial, informamos que ainda não nos foram apresentados os seguintes documentos informações:

- a. Balancetes de verificação contábil analítico na data do pedido da recuperação;
- b. Balancetes de verificação contábil analítico de janeiro a novembro de 2013;
- c. Balancetes de verificação contábil de janeiro de 2014;
- d. Razão contábil de todas as contas de registro e controle dos credores indicados na recuperação judicial;
- e. Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Balanço Contábil do exercício de 2012;
- f. Cópia de contratos de Empréstimos/financiamentos bancários;
- g. Informações e razão contábil das operações de empréstimos e financiamentos, indicando o quanto foi liberada, os juros pagos e os valores de amortização até o pedido de recuperação judicial;
- h. Plano de recuperação;

Embora a auditoria realizada pelo perito contábil tenha permitido a consolidação da **2ª lista de credores (fls. 1.988/1.998)**, **este fiscal novamente se deparou com situação que impediu a obtenção dos dados contábeis imprescindíveis à averiguação da real condição financeira das Devedoras.**

Conforme noticiado pelas Recuperandas naquela ocasião, os balancetes não puderam ser emitidos em razão de supostas falhas e inconsistências do sistema gerencial "**ERP da Totvs**", que ainda se encontrava em fase de implantação.

As manifestações subsequentes desta Administração Judicial reproduzem, amiúde, essa espécie de circunstância prejudicial – **ausência, apresentação tardia e/ou inconsistência de informações** –, inclusive já após o decreto da quebra.

Neste sentido, convém fazer alusão a todas as demais ocasiões em que o auxiliar do juízo se manifestou quanto ao assunto e transcrever as ponderações tecidas:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviana.taques@feo.adv.br

18

FLAVIANO TAQUES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

- Fls. 2.128/2.133 - Manifestação protocolada em 16.04.2014:

"Este administrador solicitou por diversas vezes a documentação contábil e fiscal junto às recuperandas, a fim de que pudesse realizar o relatório mensal das atividades da devedor, conforme dispõe o art. 22, II, a e c da Lei 11.101/2005. Tais fatos já foram noticiados nos autos por este administrador, conforme se verifica nas petições de fls. 1.340/1.349, datado de 03/02/2014 e fls. 1452/1455 protocolada em 19/02/2014. Em resposta às solicitações deste administrador, na data de 14/04/2014 as recuperandas emitiram uma declaração, unilateral, dando conta que supostamente seus sistema "ERP da Totvs" apresentou inconsistências durante a implantação, conforme anexo, não sendo possível apresentar os exercícios de encerramento de 2013, bem como solicitou o prazo de 20 (vinte) dias para disponibilizar as balancetes dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2014."

- Fls. 2.420/2.432 - Manifestação protocolada em 17.07.2014:

"Conforme se verá a seguir, a fiscalização das atividades das empresas recuperandas somente pode ser concluída pela apresentação de documentos contábeis e fiscais válidos, o que até o momento não ocorreu. Como noticiado por diversas vezes nos autos fls. 1340/1349, 1452/1460 e 2128/2133, este administrador não conseguiu emitir os relatórios mensais de atividades das empresas recuperandas, ante a inconsistência e deficiência das informações apresentadas, bem como a ausência de documentos necessários para a elaboração dos relatórios. Segundo consta do relatório realizado pelo auxiliar contábil, que esteve presente grade parte do tempo dentro do espaço administrativo da Grupal, as documentos apresentados pelas recuperandas continuam sendo vagos e sem cunho oficial, conforme se verifica em suas razões em anexo. [...] Não houve por parte da administração das recuperandas a apresentação dos balancetes contábeis analíticos de novembro e dezembro de 2013, apresentando somente demonstrações contábeis e notas explicativas, sem riqueza de detalhes necessários em um balancete analítico. Quanto aos balancetes contábeis analíticos de janeiro a março de 2014, estes foram apresentados, porém com inconsistências que desvirtuam a sua finalidade, qual seja, demonstrar o resultado (lucro ou prejuízo) e a posição patrimonial das empresas. Também foi constatado que o sistema informatizado das empresas

19

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviana.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresenta falhas, pois não aferecem a sua real posição patrimonial, o que se concluiu ante a realização de diversas testes de comparativos das relatórias gerenciais com as infarmações contábeis, apresentando divergências, concluindo então a r. auxiliar pela inutilidade dessas infarmações para fins de acompanhamento das atividades das recuperandas. Diante de tal fato e com a cobrança insistente deste administrador e seus auxiliares, os gestores das empresas se comprometeram em resolver as pendências da sistema em 30 dias, conforme carta enviada por meio eletrônico (e-mail) ao administrador judicial datada de 18 de junho de 2014, anexa ao relatório do auxiliar contábil (Doc. 07).”

- Fls. 4.281/4.289 - Manifestação apresentada em 19.12.2014:

“Antes de adentrar no mérito do relatório apresentado, importante mencionar que, conforme sucessivamente noticiado nos autos (fls. 1340/1349, 1452/1460, 2128/2133 e 2420/2432), desde o aceite da incumbência do cargo de administrador, venho insistentemente requerendo das Recuperandas a emissão dos relatórios mensais de atividades, nos termos da lei. Apesar da insistência, às empresas Recuperandas não disponibilizam a este Administrador ou ao auditor contratado os dados e documentos consistentes, capazes de embasar um relatório contábil fidedigno. As informações continuaram a ser apresentadas de forma precária e deficiente, corroboradas com a ausência de documentos, tornando limitada o trabalho desempenhada por este administrador e sua equipe contábil. No entanto, o que nos restou, diante da ausência de infarmações, foram a análise dos citadas documentos relacionados a ‘saida contábil’ e a ‘relatória auxiliar’, onde se constataram divergências significativas entre eles, o que impede uma análise mais precisa e confiável. Além de todos os problemas operacionais encontrados, a dificuldade em receber as infarmações corretas das Recuperandas ocasionou a demora justificada deste administrador na elaboração do relatório mensal de atividades, o que causa imensa angustia e insatisfação, ante o dever de prestar as informações a este julza e a todas os credores e interessados. Assim, inadmitinda tal situação, este administrador promoveu inúmeras cobranças às Recuperandas, para que solucionassem as problemas operacionais e farnecessem dados consistentes à elaboração de um relatório concreto, a que culminou com a substituição da equipe contábil das Recuperandas, em julha de 2014. A partir deste mês, então, mudou-se todo o sistema

20

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centra Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contábil das empresas Recuperandas, passando para a informatização de dados, substituindo os programas anteriores, a fim de sanar todas as inconsistências e divergências que vinham sendo apresentadas. **Em que pese a mudança de postura, as novas informações, que se espera serem consistentes, somente serão apuradas nos relatórios a partir do mês de julho/2014 [...]**

- Fls. 4.445/4.289 - Manifestação apresentada em 21.01.2015:

"Conforme vem noticiando nestes autos (fls. 1340/1349, 1452/1460, 2128/2133 e 2420/2432), este administrador solicitou por diversas vezes a documentação contábil e fiscal junto às recuperandas, a fim de que pudesse realizar os relatórios mensais das atividades do devedor, conforme dispõe o art. 22, II, a e c da Lei 11.101/2005. Em dezembro/2014, embora com ferramentas limitadas e dados inconsistentes, este Administrador Judicial apresentou relatório das atividades das empresas recuperandas referente aos meses de janeiro a junho de 2014. Por conseguinte, foram notificadas, extrajudicialmente, as recuperandas a regularizarem seu sistema contábil, bem como, a apresentarem os relatórios com dados consistentes referentes aos meses de julho a Dezembro de 2014, impreterivelmente no mês de janeiro de 2015 (documento anexo). A notificação foi recebida pelas recuperandas em 05/01/2015, conforme resposta do A.R. em anexo."

- Fls. 4.589/4.590 - Manifestação apresentada em 17.03.2015:

"[...] este administrador não mede esforços para desempenhar suas funções de fiscal do processo de recuperação judicial, cobrando das recuperandas as informações, dados e documentos necessários para apresentação dos relatórios mensais de acompanhamento das atividades. Neste sentido, em última reunião realizada para este fim, ficou estabelecido prazo para a prestação das informações solicitadas, como a apresentação de demonstrações contábeis com notas explicativas relativas aos meses de julho a dezembro de 2014 e ainda o relatório de administração sobre o exercício de 2014. Assim, tão logo sejam fornecidas os dados solicitados, este administrador providenciará a juntada do relatório de acompanhamento de atividades dos meses de julho a dezembro de 2014."

21

Av. Historiador Rubens de Mendança, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Fls. 5.428/5.432 - Manifestação apresentada em 10.08.2015:

"[...] em que pesem as determinações judiciais, bem como as reiteradas cobranças para apresentação de documentos, e ainda, a transparência na condução da administração das empresas em recuperação judicial, denota-se que estas não empenham esforços no sentido de colaborar com a lisura e transparência necessárias para a realização dos atos inerentes ao instituto ao qual estão submetidas. À exemplo, destaca-se o envio de um e-mail em 03/06/2015, pela Auditoria Contábil às recuperandas, para que, em razão da juntada aos presentes autos, dos balancetes de verificação contábil referente aos meses de janeiro a abril do corrente ano, apresentasse à administração judicial toda a documentação utilizada para embasar referidos balancetes de verificação contábil, situação óbvia para que fosse feita a análise das contas ali inseridas. No entanto, quedou-se inerte mais uma vez a recuperanda, e, diante da ausência de resposta, o e-mail foi reiterado no dia 10/06/2015, sendo acusado o recebimento e ciência pelo Sr. Fábio Aparecido Delvechio (controladoria/financeiro), porém, nada foi esclarecido. Tais fatos foram informados ao juízo na manifestação de fls. 5176/5262. Resumidamente, não há informações financeiras e contábeis referente ao ano de 2015 devidamente validadas por este administrador judicial e seus auxiliares, ou seja, não se sabe qual a posição patrimonial das empresas em recuperação judicial, bem como sua atual situação financeira. Ocorre, Excelência, que a Assembleia Geral de Credores se aproxima, e sem as informações pertinentes, certamente teremos dificuldade na condução da Assembleia, principalmente quanto a eventuais questionamentos dos credores quanto à situação financeira das empresas em recuperação judicial, o que poderá impactar em análises e aprovação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial, com amparo no artigo 22, b, da Lei 11.101/2005."

- Fls. 5.702/5.709 - Manifestação apresentada em 25.08.2015:

"A decisão de fls. 5462, item 02, determinou que a Recuperanda apresentasse a este administrador judicial, em 48 horas, os documentos solicitados na petição de fls. 5429/5432, quais sejam: Relatório das Atividades do Devedor referente aos meses de janeiro a abril de 2015, bem como toda a documentação utilizada como base

22

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para a elaboração do relatório, e ainda, os balancetes de verificação contábil de maio, junho e julho/2015. Contrariando o disposto na decisão, a Recuperanda enviou, através de e-mail, apenas os balancetes incompletos dos meses de maio a julho de 2015, das empresas Ema, Grupal e Itahum, e balancetes incompletos de janeiro a julho/2015, das empresas Grupal Corretora e Padrão Agro, sem instruir tais planilhas com os documentos necessários para aferição das informações, conforme e-mail e documentos em anexo. Assim, cabe a este administrador informar que a situação contábil da empresa perante o processo de recuperação judicial permanece inalterada, ou seja, não é possível aferir a gestão administrativa/financeira da Grupa Pathano. No entanto, em e-mail enviado pela controladoria do Grupo, a Recuperanda informa que foram identificadas algumas diferenças entre o relatório contábil e financeiro, e com isso foram obtidas informações mais coerentes com uma análise mais profunda do resultado, se comprometendo a entregar o referida relatório em 10 dias.

• Fls. 6.779/6.788 - Manifestação protocolada em 17.05.2016

"[...] Referente ao item 05 da decisão supracitada, Vossa Excelência deferiu os pedidos deste administrador judicial para que as Recuperandas apresentem os documentos solicitados para conclusão do relatório de atividades de Janeiro a Agosto de 2015 e, ainda, forneçam os documentos fiscais e contábeis necessários à elaboração do relatório mensal de atividade de Setembro a Dezembro de 2015. Desta feita, a pedido foi protocolado em 12.04.2016, há mais de 30 dias, e neste sentido, cumpre esclarecer que neste interim, as Recuperandas forneceram a documentação solicitada referente aos relatórios de atividades de janeiro a agosto de 2015, razão pela qual o relatório de atividades de referido período estará sendo apresentado tão logo sejam concluídas as análises necessárias. Já quanto à documentação necessária a emitir o relatório de atividades do período de setembro a dezembro de 2015, foram apresentados pelas Recuperandas somente no dia 12/05/2016 os balancetes referentes a este período, no entanto, sem a comprovação necessária para análise da base utilizada para referidos balancetes, os quais, há muito tempo, já deveriam estar disponíveis para análise deste administrador, porém não foram apresentados até o presente momento.

23

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Fls. 6.836/6.847 – Relatório de Atividades apresentado em 18.05.2016:

“[...] Ressalta-se que ainda não foi possível emitir os relatórios de atividades mensais desde janeiro de 2015 até o momento, uma vez que os documentos contábeis apresentados pelas Recuperandas deste período não vieram acompanhados dos documentos necessários a certificar as informações ali apresentadas, fato este já noticiado a Vossa Excelência. Desta feita, peço a juntada do presente Relatório de Atividades Mensais das Empresas Recuperandas referentes aos meses de julho a dezembro de 2014, acompanhado do relatório do Auditor Contábil instruído com os documentos contábeis disponibilizados pelas Recuperandas, quais sejam, Relatório de Atividades do Devedor, emitido pela empresa Gestão Consultoria Empresarial e balancetes”.

Essa situação foi se agravando quase num ritmo ininterrupto, tendo sido estabelecida uma relação inversa de proporcionalidade entre o tempo de tramitação do processo e cooperação da diretoria do Grupo Palhano, isto é, quanto mais perdurava a recuperação, menos elementos informacionais eram trazidos pelos administradores das Devedoras.

Assim, calcado também nesses motivos, este Auxiliar opinou ainda em **2015** pela convalidação em falência (fls. 5.176/5.262), consignando:

“[...] conforme se passa a demonstrar, as atitudes das recuperandas estão evidenciando a sua clara intenção de utilizarem-se da recuperação judicial apenas para adiar a sua quebra, protelando ao pagamento dos credores e causando descrédito ao instituto da recuperação judicial e ao poder judiciário, o que deve ser combatido energeticamente por este juízo, por TRATAR-SE EVIDENTEMENTE DE QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO, conforme se passa a demonstrar. [...] O instituto da recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor. Neste contexto, cabe ao Administrador Judicial, entender os objetivos da empresa que busca o amparo legal para sua recuperação, suas formas de trabalho e quais as diretrizes tomadas para o seu soerguimento. Assim, com o intuito de colaborar ao máximo com o sucesso do

24

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - Sl 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

processo recuperacional, este administrador judicial, desde o aceite do encargo e nos limites que lhe cabe, vem relatando ao juízo todas as situações vivenciadas pelas empresas recuperandas. Foram realizadas inúmeras reuniões, troca de e-mails, orientações, ligações telefônicas, objetivando que as recuperandas promovessem a abertura de suas contas e possibilitassem que esta administração judicial pudesse avaliar a real situação econômico-financeira, entretanto, nestes últimos seis meses, ocorreu uma verdadeira blindagem interna da empresa no que se refere ao seu quadro econômico. Em várias oportunidades, houve a comunicação deste administrador ao juízo quanto a precariedade de informações repassadas pelas recuperandas, inclusive requerendo que este juízo invocasse as empresas à apresentação da documentação necessária ao fiel desempenho da auditoria, a exemplo disso se verificam as petições de fls. 1340/1349, 1452/1455, 2128/2129, 2420/2432, 4445/4446. Mesmo com todo o esforço perpetrado por esta administração judicial, a fim de garantir o regular andamento do processo de recuperação, ressalta aos olhos a necessidade deste juízo avaliar uma intervenção mais sólida quanto às contas da empresa, para se evitar questionamentos futuras quanto à utilização pelas recuperandas deste juízo como farma de protelar indiscriminadamente seu protelatório da processa em detrimento do princípio que norteia este instituto. [...] A grave realidade demonstrada pela auditoria contábil, comparada com a evidência de que as empresas recuperandas fatalmente vem protelando o desenrolar da recuperação judicial, nos leva a ousar um sentido de trazer a este juízo a indicação de que deve ser feita a análise do abuso de direito somando com a impossibilidade nítida de não se dar cumprimento ao aditivo ao plano de recuperação."

Excelência, mesmo a quebra não foi suficiente para que houvesse, pelos administradores das falidas, a observância das obrigações impostas pelas normas de regência¹¹.

Em conformidade com as manifestações apresentadas por esta Administração Judicial (fls. 11.783/11.814), os arquivos contábeis

¹¹ Art. 104 [...] II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pela juiz;

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

trazidas pelo contador interno das falidas reproduziam aquelas mesmas inconsistências, sendo certo, ademais, que parcela deles sequer pôde ser acessada por estar corrompida.

Somente a partir da gestão da Massa Falida é que as nuances da realidade contábil das falidas foram desnudadas, obtendo-se o seguinte cenário:

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS À JUNTA COMERCIAL E RECEITA FEDERAL										
ANO	GRUPAL		ITAHUM		PADRÃO		GRUPAL CORRETORA		EMA	
	JUNTA COMERCIAL	RECEITA FEDERAL	JUNTA COMERCIAL	RECEITA FEDERAL	JUNTA COMERCIAL	RECEITA FEDERAL	JUNTA COMERCIAL	RECEITA FEDERAL	JUNTA COMERCIAL	RECEITA FEDERAL
2009	SIM	SIM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	SIM
2010	SIM	SIM	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	SIM
2011	SIM	SIM	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	SIM
2012	SIM	SIM	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	SIM
2013	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM
2014	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	SIM
2015	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	SIM	NÃO TEM	SIM
2016	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM

No ano de 2014, a Grupal apresentou escrituração via sped contábil (Receita Federal), somente no período de Julho a Dezembro de 2014

Portanto, sob esse primeiro enfoque, **constata-se a não observância**: a) do dever de prestar contas no âmbito da recuperação, aviltando-se a regra contida no inciso **IV do art. 52 da LRF**; b) das obrigações contábeis e fiscais inerentes à **atividade empresarial**, notadamente no que tange ao registro dos livros contábeis obrigatórios.

Aliás, soa no mínimo estranho que as supramencionadas obrigações não tenham sido cumpridas no período que antecedeu o ajuizamento da recuperação e nos exercícios que lhe seguiram.

Isso, **de certa forma, induz à conclusão de que tais falhas teriam um tom de deliberação.**

Av. Historiador Rubens de Mendança, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

26



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Superado este ponto, passa-se à abordagem de outros eventos tanto ou mais gravosos, que se enquadram no fim colimado por este relatório.

b.2) Da Audiência de Gestão realizada durante a Recuperação Judicial

Outro ponto de extrema relevância é aquele que se relaciona à **Audiência de Gestão** realizada em **02.12.2015** nesta Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falências, uma vez que nela emergiram informações primordiais acerca das **fraudes envolvendo os Fundos de Investimento e do desvio/subtração dos maquinários pertencentes às Devedoras.**

Pelo estudo detido dos autos, nota-se que o ato foi designado por intermédio do despacho exarado em **26.11.2015**, cujo excerto se transcreve:

*"[...] Ocorre que o Administrador reviu sua posição favorável, opando-se à continuidade da venda diante das novas informações trazidas pelo sócio Paulo Palhana, de que referidos bens foram desviados na ocasião de sua transferência da Comarca de Vila Rica/MT, sendo redirecionadas para a Comarca de Rondonópolis/MT, pelo Sácia Otaviano Muniz, quando seu destino final era o pátio da empresa em Cuiabá/MT, levando à suspeita de prática do crime prevista no art. 173 da LRF (às fls. 5.981/6.000). Ademais, relata o Administrador a respeito da conclusão da vistoria realizada pela auxiliar Vicente Miguel de Moraes que, na tentativa de avaliar os bens, encontrou apenas "16 equipamentos dos 42 itens, depositadas em local estranho a qualquer sede das empresas recuperandas, aas cuidados do "suposto fiel depositário", o Sr. Kleversan", na Comarca de Rondonópolis/MT. Diante da notícia de desvio e suspeita de crime falimentar, a Administrador reviu seu posicionamento, entendendo necessária a realização de audiência entre as envolvidas. [...] **Relevante destacar que outras controvérsias***

27

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

perduram nos autos, iniciando pela não entrega da documentação contábil pela recuperanda ao Administrador, principalmente do ano corrente (fls. 5.981/6.000), situação reiterada inúmeras vezes pelo Fiscal do Juízo e, inclusive, objeto de determinações judiciais para imediata apresentação sob pena de destituição de seus administradores (fls. 4.630/4.634 - item 4 -, e fls. 5.462 - item 2). Além disso, outros pontos que merecem abordagem consistem na informação do Administrador de não repasse aos órgãos competentes de verba previdenciária e do imposto de renda, ambos retidos em folha pela recuperanda (fls. 5.826/5.974), bem como a respeito do não pagamento das seus honorários e do perito contábil contratado para auxiliá-lo com anuência das recuperandas. Também exige deliberação o parecer do Administrador pela convação em falência (fls. 5.176/5.262 e 5.429/5.436), rebatido pela recuperanda às fls. 5.400/5.403, sobre o qual é necessária a oitiva do Ministério Público, conforme já determinado às fls. 5.288/5.291. Feitas essas considerações e diante da relevância dos pontos mencionadas, defiro o pedido de fls. 5.981/6.000, e designo audiência de gestão democrática para o dia 02/12/2015, às 14:00 [...] No ato deverão estar presentes os sócios da recuperanda, Paulo Palhano e Otaviana Muniz de Melo Junior, o Administrador Judicial, o Ministério Público e demais credores interessados nos pontos objeto da pauta¹². Assim, intemem-se por intermédio dos patronos constituídos nos autos, e na sequência dê-se ciência ao Ministério Público mediante vistas dos autos."

Assim, às 14h da data indicada, o expediente teve o seu início, procedendo-se então à oitiva dos representantes e do contador interno (controller) das Recuperandas (ora falidas), deste Administrador Judicial e da procurada do Banco do Brasil, observados os pontos fixados alhures.

¹² A pauta da Audiência contemplou os seguintes assuntos: "a) Bens objeto do pedido de venda (esclarecimentos a respeito da localização; se impedidas por consubstanciarem garantias contratuais de credores; prcedimenta de venda ou locação, dentre outras); b) Documentos contábeis e pertinência da substituição dos administradores da recuperanda; c) Parecer pela convação em falência, consubstanciado no abuso de direito e inviabilidade da empresa; d) Esclarecimento acerca do não repasse da contribuição previdenciária e imposto de renda, retidos em folha, e que deverão ser comprovados no ato par intermídia de documentos; e) Tratativas e definição sobre a forma de regularização dos pagamentos dos honorários vencidas do administrador e seu auxiliar contábil, bem como restabelecimento dos pagamentos supervenientes."



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As ocorrências, devidamente registradas em ata, foram colocadas da seguinte forma:

Depoimento de Paulo Roberto Palhano: "afirma que tem entendimento diferente do sócio Otaviano Muniz quanto ao uso e destinação dos bens; **que prefere entregar aos credores aqueles que são objetos de financiamentos/alienação fiduciária como meio de pagamento e/ou quitação ou amortização das dívidas;** neste ato o depoente apresenta planilhas que indicam a existência de cada qual destes maquinários, **observando que alguns estão na sede da empresa aqui em Cuiabá, outros em Rondonópolis e os que estão em forma de 'sucata' ficaram na Fazenda localizada em Vila Rica/MT;** reitera que o maquinária que possa ser vendido ou devolvido aos credores como forma de amortização, que assim ocorra, não se opondo a locação de alguns deles, se possível, **mas removendo-os para Cuiabá, sede da empresa;** que o dinheiro obtido com a venda e/ou locação seja objeto de depósito nestes autos; **aqui em Cuiabá estão 16 bens** cuja relação ora se apresenta; **que se compromete a imediatamente apresentar todos os bens em seu poder ao administrador judicial,** bastando para tanto este se dirigir à empresa; **que em relação aos documentos e extratos bancários e demais documentos que retratam a movimentação financeira (entrada e saída de recursos na empresa) dos empréstimos feitos pelas recuperandas junto aos 3 fundos de investimentos que se apresentam como credores nos autos, esclarece que o sócio Otaviano Muniz é quem pode dar melhores declarações, bem assim o filho do depoente, Tiago Alves Palhano, aqui presente, o qual à época presidia o Grupo Grupal; após o depoimento do Senhor Otaviano, o ora depoente é indagado e afirma ter ciência dos fatos ditos pelo aludido sócio relativamente ao modo de operar dos fundos de investimento, em especial sobre a exigência de movimentação da chamada conta vinculada, e que também coloca a disposição seus dados fiscais e bancários porque também é terceiro de boa-fé em todo o ocorrido; em relação ao pagamento das obrigações tributárias de funcionários, previdenciárias e imposto de renda retido em folha, esclarece o depoente que as recuperandas não tem dívida tributárias nem trabalhistas na lista de credores; quanto ao imposto de renda retido mensalmente dos funcionários, informa que não está em dia com os recolhimentos frente ao Fisco; que em torno de 90% dos funcionários estão na faixa de isenção, o que significa é bem pequena a dívida; que a empresa hoje tem 110 empregados, e como já disse não tem nenhum passivo trabalhista, a não ser uma sentença trabalhista recém publicada; que foram demitidos 160 funcionários durante a recuperação judicial**

29

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@fea.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e todos receberam os respectivos direitos, inclusive foram saldados os repasses tais como INSS e FGTS; que de acordo com os balancetes apresentados a recuperanda 'na medida do possível vem saldando as dívidas'; que em relação a viabilidade ou inviabilidade econômica e empresarial, esclarece que está pagando em dia os funcionários, a conta de energia elétrica 'que é muito alta', e as despesas correntes em geral; que a empresa está na expectativa de um futuro positivo, promissor, assim que houver a assembleia geral de credores designada para os próximos dias; que assim pensa porque a atividade da recuperanda depende muito do mercado (agronegócio); pede para que a juízo viabilize a liberação de quantia de R\$ 280.000,00, conforme requerimento existente no processo, cujo valor contribuirá para a quitação de algumas despesas pendentes, e, talvez, os honorários do administrador judicial e de sua assessoria contábil/fiscal;

Depoimento de Otaviano Muntz de Melo Junior: "que estão em Rondonópolis 20 bens, considerando máquinas e peças de máquinas, conforme já informou nos autos, e cada qual é objeto de contrato de fidelidade de depósito subscrito com a empresa MGA Comércio de Caminhões Ltda, representada por Clever Amorim Pereira; que os bens que mencionou foram os que conseguiu remover e trouxe para Rondonópolis, conforme notas fiscais e conhecimento de transportes também apresentados, que se compromete a imediatamente apresentar todos os referidos bens, que se encontram em Rondonópolis/MT, ao administrador judicial, bastando para tanto que este promova um contato e assim decidam dia e hora; que permanece com o entendimento de que a locação de tais bens é o melhor caminho para que não se tornem sucatas, revertendo em numerários à recuperação judicial; que entende que as quantias arrecadadas por contas das locações/arrendamentos não devem ser depositadas em conta vinculada ao processo, mas, ao contrário, adentrarem aos cofres da recuperanda, eis que a mesma permanece em livre gestão;

que 'alguns desses CNPI's se encontravam suspensos junto a Receita Federal por

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

operações relacionados a lavagem de dinheiro; que um desses CNPJ'S é da empresa Tap Team Engenharia, outra de Joamir Alves (ex-diretor da empresa Bombril, acusado de lavagem de mais de dois bilhões e reais); que os Fundos de Investimentos, através dos Diretores André Arcoverde, Isaltino Andrade e Maurício Kameyama determinaram para onde seriam direcionados os depósitos da conta vinculada; que não concordou com tal fato, mas que acabou aceitando porque 'do contrário o dinheiro não sairia e a empresa precisava dos recursos'; esclarece que 'conta vinculada' significa a conta através da qual sai a dinheiro emprestado pela Fundo e legítima a movimentação da dinheiro nos termos da contrata; que conta de 'livre movimentação' significa a conta que a recuperanda utiliza para suas despesas correntes, movimentação financeira normal;

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] que sempre agiu de boa-fé e em nome da profícua atividade empresarial; que desde logo coloca a disposição seus dados bancários e fiscais desde o ano 2005, quando passou a ser sócio das recuperandas; que, reiterando manifestações já feitas no processo, já informou grande parte do que ora narra a Procuradoria da República em Mato Grosso e está à disposição daquele órgão e do poder Judiciário para os esclarecimentos devidos; que se compromete a em até 72 horas trazer a este processo todos os documentos que dispõe sobre as informações que ora prestou quanto aos empréstimos junto aos Fundos de Investimentos, e pede para consignar que ainda não os havia disponibilizada porque se encontrava a espera de manifestação da Procuradoria da República nos autos do procedimento que ele própria pediu a instauração via "notícia de fato".

Depolimento de Tiago Alves Palhano: "que presidiu a empresa Grupal Agro Industrial S/A. de 2012 até mais ou menos março de 2014; que faz parte da sociedade desde o ano de 2008; indagado sobre o que a sócia Otaviano Muniz de Melo Junior declarou sobre a forma de movimentação financeira em decorrência dos empréstimos junto aos Fundos de Investimentos, afirma que 'foi assim mesmo que ocorreu e que se não aceitassem os valores não seriam sequer contratados'; que já vinha tudo pronto para assinar, tudo elaborada pelos Fundos; que em relação aos documentos e extratos bancários e demais documentos que retratam a movimentação financeira (entrada e saída de recursos na

31

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

trabalho de cada qual: que de acordo com o relatório existentes nos autos relativo ao período de janeiro a junho de 2014 foram apontadas as divergências entre o relatório das recuperandas e a análise do auxiliar contábil, sendo tais divergências levadas ao conhecimento do juízo através dos documentos de fls. 4281, volume 22, somado, ainda, o documento de fl. 4445, através do qual se postula a intimação das empresas para apresentação dos mesmos; quanto aos relatórios apresentados ao ano de 2015 o auxiliar contábil identificou alguns itens que carecem de informações/esclarecimentos, sendo eles: 1) folha de pagamento de salários e pro labore por departamento; 2) relatórios gerenciais de contas a receber e a pagar; 3) relatório de movimentação e posição/ saldo em estoque; 4) guias e planilhas de apuração de impostos; 5) razão geral; retornando ao depoimento do responsável pelo departamento financeiro das empresas em recuperação, o Senhor Fábio se compromete a apresentar o que foi mencionado/solicitado pelo administrador judicial em 10 dias, diretamente àquele, com aquiescência dos representantes legais da empresa aqui presente; quanto à questão dos extratos bancários e demais documentos que retratam a movimentação financeira (entrada e saída de recursos na empresa) dos empréstimos feitos pelas recuperandas junto aos 3 fundos de investimentos que se apresentam como credores nos autos, pede o depoente os esclarecimentos sejam prestados pelos sócios da empresa aqui presentes.

Denota-se que, além de ratificarem os problemas na escrituração contábil, as informações aportadas na ocasião consubstanciaram as suspeitas acerca das fraudes, principalmente em relação às operações envolvendo os Fundos de Investimento, e, de igual forma, adicionaram robustas evidências quanto ao desvio de bens e dilapidação patrimonial.

Além disso, restou comprovado que, desde o início da recuperação, os administradores do Grupo Palhano pretenderam induzir os órgãos envolvidos na recuperação ao erro, uma vez que, até então, atestavam, de forma reiterada, que sequer possuíam extratos das contas vinculadas.

33

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assinala-se, por se revelar oportuno, que todos esses esclarecimentos só foram exteriorizados pelos depoentes após a propositura da **Ação Ordinária de Exclusão de Créditos**¹³, demanda cujo contexto será abordado em ambiente próprio.

Ainda assim, denota-se uma irremediável contradição nos próprios depoimentos aqui reproduzidos, pois, conforme os ~~relatos~~ **ora os diretores afirmam que detinham grande parcela dos documentos relativos às referidas transações, ora externam um total alheamento sobre elas.**

Repisa-se, outrossim, Excelência, que a arrecadação¹⁴ possibilitou apurar que **todos esses dados sempre estiveram à disposição da diretoria do grupo falido**, e que, na realidade, **os desvios também ocorreram nas contas de livre movimentação, geridas exclusivamente pela Grupai.**

Se, por um lado, não subsiste dúvida de que a gestão das contas vinculadas cabia aos Fundos e que eles coordenaram aquelas transferências direcionadas a terceiros, por outro, com a arrecadação, constatou-se que as contas de livre movimentação, **que deveriam ser geridas unicamente pela administração das falidas, serviram como instrumentos que viabilizaram a perpetuação das fraudes, confirmando o conluio fraudulento existente entre os envolvidos.**

Ou seja, a vultuosa quantia remanescente, **transferida das contas vinculadas para as de livre movimentação** – estas que, **repite-se,**

¹³ Esta Ação foi proposta em Maio de 2015 e visa à exclusão, do rol de credores, dos créditos desviados diretamente das contas vinculadas pelos Fundos de Investimento.

¹⁴ Objetivando instruir o presente relatório de forma devida, acostar-se-ão cópias das documentações relativas às negociações envolvendo os Fundos de Investimento, que foram arrecadadas por esta Administração Judicial (**anexo**).



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deveriam ser de irrestrita disposição das falidas – também não foi utilizada para fomentar as atividades, tendo sido ilicitamente desviada **em detrimento da coletividade de credores**.

Por fim, o expediente também apontou já a ocorrência de **uma dilapidação patrimonial e desvio de bens**, fragmento contextual que veio a ser descortinado com maior propriedade após a quebra e a arrecadação.

Sabe-se que a falência desencadeou, de maneira imediata, uma sequência de ações que visaram à retirada de bens pertencentes às falidas, cuja coordenação coube à diretoria da Grupal.

De acordo com as manifestações apresentadas nos autos falimentares e no bojo do Incidente de Arrecadação – este instaurado com o objetivo de concentrar os debates relacionados aos bens pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida –, foram vislumbradas, pelo menos, as seguintes situações:

- i. Inúmeros maquinários usualmente empregados nas atividades e que, sabidamente, encontravam-se na sede do Grupo foram retirados, tendo sido possível arrecadar os itens constantes no laudo de avaliação elaborado pelo perito contratado em caráter emergencial. Inclusive, foram encontrados bens escondidos nas proximidades do complexo até então arrendado e nas instalações de empresas relacionadas ao Grupo (**anexo**);
- ii. Diversos veículos foram entregues aos funcionários, e, em que pesem os esforços empreendidos, **somente alguns deles foram recuperados**;
- iii. Todos os itens que integravam a estrutura administrativa das falidas (computadores, cadeiras, impressoras, dentre



- outros] foram retirados, ocorrendo uma espécie de “desmanche”;
- iv. Conforme as notícias trazidas pelos funcionários, a matéria-prima que estava presente nos silos foi processada, vendida e/ou desviada;
- v. Ativos que constavam nos balancetes apresentados já haviam sido transferidos a terceiros, cabendo aqui mencionar a própria Aeronave identificada pelo prefixo PR - NIB, que foi dada em pagamento às avessas desse Juízo;
- vi. Outros ativos foram transferidos a credores, como forma de amortização de dívidas;

Apresentado esse rol exemplificativo, Excelência, cabe anotar ainda que os sócios das falidas, embora exaustivamente intimados, até o presente momento não apresentaram justificativa plausível pela não entrega dos bens.

Em outras palavras, mesmo após quase 02 (dois) anos desde a quebra, a diretoria da Grupal: a) ainda não disponibilizou inúmeros maquinários e bens que, por imperativo normativo, deveriam ter sido arrecadados; b) não cumprem as obrigações que lhe são impostas pela lei falimentar; c) continuam atuando em benefício próprio, em total alheamento à universalidade dos credores.

b.3) Das Empresas Parcelas – Evidente formação de Grupo Econômico

Excelência, em inicial reminiscência às notas expositivas trazidas no relatório de atividades apresentado em 18.05.2016 (fls. 6836/6847), no dia 17.05.2016, em visita à sede da empresa Grupal,



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

constatou-se a existência de empresas com nomes diversos aos das Falidas.

Em decorrência dessa situação, na data de 02.06.2016, as Devedoras apresentaram um relatório versando sobre as intituladas "**empresas parceiras**", sendo justamente aquelas que estavam utilizando a estrutura física da Grupal para beneficiamento de produto.

De acordo com os referidos dados, os quais foram acostados às fls. **7662/7738**, tais pessoas jurídicas estariam pagando pela prestação do serviço.

A priori, não foi vislumbrado qualquer elemento capaz de macular o negócio jurídico em comento, entretanto, após algumas diligências empreendidas, este Administrador Judicial se deparou com um cenário excessivamente perturbador, isto porque aquelas empresas:

- a) possuíam seu quadro societário as mesmas pessoas físicas e jurídicas relacionadas às Devedoras;**
- b) atuavam no mesmo ramo que as Devedoras, isto é, detinham o mesmo objeto social.**

Assim, vejamos:

EMPRESA	CNPJ	QUADRO SOCIETÁRIO
7Sete Agroindustrial Eireli - EPP	17.085.809/0001-66	Ermando Cardoso
Green Agraíndustrial Ltda	10.976.238/0001-00	Paulo Alves Palhano
Globo Indústria e Comércio de Alimentos	18.279.787/0001-38	ANP 22 Investimentos e Participações Ltda Epp Janderson de Oliveira Rodrigues
Templarum Agroindustrial Ltda	06.977.744/0001-47	Renato de Abreu Thiago Calaça Pedrosa

Av. Histórica Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

37



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS PARCEIRAS COM AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO E SEUS SÓCIOS	
Paulo Alves Palhano - proprietário da empresa <u>Green</u>	Sócio de Thiago Alves Palhano na empresa Grupal Corretora de Mercadoria Ltda. , recuperanda neste processo de recuperação judicial;
ANP22 Investimentos e Participações Ltda EPP (sócia da <u>Globo Indústria</u>)	Quadro societário: Paula Roberlo Palhano e Nilza Spessoto Marangoni Palhano , sócios das empresas Grupal Agroindustrial S/A e EMA - Empresa Matagrossense de Agranegócios Ltda - ambas recuperandas neste processo de recuperação judicial
Janderson de Oliveira Rodrigues - (sócio da empresa <u>Globo Indústria</u>)	Sócio de Nilza Spessoto Marangoni Palhano em outra empresa: Petrus Comércio de Cereais ;
Thiago Calaça Pedroso (sócio da <u>Templarum</u>)	Antiga funcionário da empresa Grupal - conforme folha de pagamento em anexa, referente a dezembro de 2014.

A colação dessas informações com aquelas das quais já se tinha conhecimento conduziram à conclusão de que estaria ocorrendo uma utilização de empresas cujos sócios tem imediata ligação com as próprias recuperandas, para continuar as atividades antes praticadas pela própria Grupal.

Ou seja, expressiva parcela das atividades antes desenvolvidas pelas Recuperandas fora delegada às aludidas "empresas parceiras", as quais não sofrem qualquer reflexo do processo recuperacional em andamento, encontrando-se em verdadeira situação vantajosa.

Sabe-se também que os **Fundos de Investimento** detinham a informação desde fevereiro de 2015, de que a empresa **Green Agroindustrial** estava operando nas dependências da Grupal, entretanto, adotaram uma postura omissiva, manifestando-se a este respeito nos

38

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

autos da Ação de Exclusão (Cód. 1004125 - petição de fls. 4035/4075 e doc. de fls. 4229) somente em maio de 2016.

Ainda que não bastasse, após o Plano ter sido finalmente submetido ao sufrágio, a Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., uma das empresas "parceiras", manifestou-se nos autos pretendendo assumir o passivo, e, para tanto, argumentou que:

"A requerente é empresa CONSTITUÍDA desde 15/05/2013 pelos Srs. EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ e HENRY ESTRELA SCHMALFUSS, criando histórico de participação no mercado da agronegócio, com movimentação financeira e crédito adquirido junto a instituições financeiras, tendo sido adquirida pelos atuais sócios, em 12/10/2015, justamente por apresentar essas condições. Portanto, desde sua constituição, sempre teve situação patrimonial, financeira e fiscal independente das recuperandas, que, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não tiveram mais acesso a crédito, seja em seus fornecedores para aquisição de matéria prima, clientes a fim de firmar contratos de fornecimento, instituições financeiras e fundos (especialmente os FIDCs). Foi justamente para auxiliar e manter as atividades das recuperandas que a requerente foi adquirida pelos responsáveis da Recuperanda Grupal e passou a adquirir os serviços dela. Através da Requerente, foi possível levar segurança à operação das recuperandas, aos investidores e fornecedores - a situação cadastral da requerente foi fundamental para alavancar crédito para os atividades das recuperandas, especialmente da recuperanda Grupal."

Entretanto, Excelência, a realidade que se sedimentou foi aquela em que os administradores e sócios das Devedoras, por intermédio dessas outras pessoas jurídicas, promoveram um verdadeiro esvaziamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, necessário exemplificar fazendo uma remissão ao arrendamento do Complexo de Esmagamento situado em Sorriso/MT de propriedade da Grupal.

39

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@fea.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consonância com os documentos carreados aos autos falimentares (fls. 10.533/10.543), citada unidade foi arrendada à **ALGODOEIRA FIBRA COTTON** em **14.11.2014**, todavia, o direito sobre o crédito decorrente deste ajuste foi cedido à **GREEN AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, dirigida por **Paulo Alves Palhano**.

Toda essa conjuntura, **que pressupôs tanto uma confusão patrimonial e quanto o abuso de direito**, ensejou a adoção de medidas emergenciais, assim, **sucessivamente à convocação**, a Massa Falida, representada por seu Administrador Judicial, provocou a instauração do **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**¹⁵, para que houvesse a extensão dos efeitos da falência a todas as demais pessoas jurídicas umbilicalmente relacionadas às Recuperandas bem como aos seus sócios e diretores.

É certo, ademais, que ela torna imperativa a conclusão de que o Grupo Grupal anteviu na recuperação judicial a via instrumental para se esquivar das obrigações atreladas as suas atividades empresariais, prejudicando credores e desnaturando sobremaneira o instituto.

III – DA FALÊNCIA

Traçado todo o contexto que compreendeu a Recuperação Judicial das empresas integrantes do **Grupo Palhano**, adentra-se em um segundo momento do relatório, a partir do qual serão

¹⁵ Incidente autuado sob o n. 44673-16.2016.811.0041 (Código 1182588) e em trâmite perante o Juízo Especializado de Recuperação Judicial e de Falências da Comarca de Cuiabá/MT.





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

abordadas as causas que conduziram ao decreto falimentar bem como os pontos pertinentes à falência que detenham maior grau de relevância.

a) Das causas que resultaram na quebra

Embora aparente, sabe-se que a falência do Grupo Palhano **não decorreu somente da rejeição do Plano de Recuperação Judicial** pelos Credores, **subsistindo outras causas que contribuíram tanto ou até mais para este desfecho.**

Neste sentido, é de se destacar, primeiramente, que a periclitante condição financeira das Devedoras foi motivo de notável preponderância.

Essa situação foi sopesada na própria sentença proferida pelo ilustre magistrado condutor da falência, cabendo proceder à seguinte transcrição:

"[...] a decretação da falência das recuperandas no presente caso justifica-se não apenas pela desaprovação do plano pela coletividade de credores, como também por todo o histórico econômico-financeiro evidenciado no curso deste processo de recuperação judicial, que demonstra que as empresas requerentes realmente não têm condições para se restabelecerem no mercado [...] Como já mencionado, o objetivo da recuperação judicial é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de propiciar a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social. No entanto, a recuperação da empresa não é algo que deve ser buscado a qualquer custo, principalmente quando a preservação desta acaba acarretando prejuízos aos trabalhadores, fornecedores, parceiros, fisco e credores em geral, como neste caso da Grupal Agroindustrial S.A [...] Vê-se, portanto, que a aplicação do princípio da função social da empresa precisa ocorrer não apenas do ponto de vista das recuperandas, como também e principalmente visando resguardar os interesses da comunidade atingida pelas suas atividades empresariais [...] Desse modo, diante de

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*situações em que a inviabilidade da empresa ressaia incontestável dos autos, notadamente quando atestada por laudos tecnicamente elaborados pelos auxiliares do juízo, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir, buscando proteger os interesses sociais ligados à empresa em dificuldades, igualmente com fundamento no art. 47 do LRF [...] Nesse contexto, constata-se que as recuperandas têm apresentado problemas crônicos na sua atividade, que mesmo com os benefícios alcançados com a tramitação deste processo - tais como a suspensão da cobrança dos créditos concursais e a blindagem quanto aos seus bens essenciais - não foram superados, de maneira que a sua retirada do mercado, com o fim de proteger aqueles que com ela negociam, é medida imperiosa. **Diante da constatação irrefutável da inviabilidade da empresa, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido de ser cabível a convalidação da recuperação judicial em falência, mesmo que não haja perfeito enquadramento em uma das hipóteses do art. 73 da LRF [...] Dessa maneira, em sintonia com o judicioso parecer do Ministério Público, torna-se forçoso reconhecer que a convalidação desta recuperação judicial em falência é a medida mais coerente a ser tomada, não apenas porque o plano foi rejeitado pela assembleia de credores, como também porque as empresas não apresentam viabilidade, tal como atestado pelos relatórios do administrador judicial.***

Anota-se, de forma conceitual, que o instituto da Recuperação Judicial tem por escopo promover o soerguimento da atividade empresarial, consubstanciando o princípio da preservação da empresa.

Todavia, **e nisso a doutrina e jurisprudência são uníssonas**, referida baliza principiológica **não detém caráter absoluto**. Assim, no que concerne à sua prevalência e aplicabilidade, **deve ser necessariamente realizado um juízo de ponderação, considerando-se principalmente todo o contexto que circunscreve o processo recuperacional.**

Excelência, as causas que levaram à falência estão intimamente ligadas a uma total ingerência da empresa, somada ao cometimento de fraudes que prejudicaram, inclusive, a formação da lista de credores na forma em que a lei determina.

42

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Significa dizer que a manutenção da empresa no mercado, dependeria da investigação quanto às fraudes desatrelada da gestão comercial do Grupo Palhano, ou seja, aquilo que dependeria de um processo criminal não teria qualquer interferência na permanência da empresa no mercado.

No caso das falidas, **a irreversibilidade do estado de insolvência já vinha sendo reportada por este Administrador Judicial por meio dos relatórios de acompanhamento de atividades do devedor.**

Nesse mesmo sentido, **embora prorrogada a blindagem por lapso considerável, a condição financeira das falidas foi paulatinamente se agravando.** Sequer as obrigações tributárias e os encargos trabalhistas estavam sendo honrados, nada obstante os últimos estivessem sendo retidos em folha.

A propósito, além do encerramento de filiais, algumas das Recuperandas tiveram as suas atividades paralisadas, **somente acumulando despesas administrativas.**

A crise econômico-financeira não resultou própria e somente de questões mercadológicas, estando a sua causa atrelada muito mais aos fatores internos das Devedoras (administrativos e gerenciais), não se olvidando ainda a própria conduta temerária de seus sócios-administradores, mormente se for considerada o funcionamento de outras empresas do Grupo Palhano ou correlacionadas na sede da Grupal Agroindustrial S/A, em nítido esvaziamento da recuperação.

Ademais, convém repisar que, durante todo o transcurso do processo, **não houve transparência no fornecimento das informações necessárias ao seu regular andamento, tendo sido vislumbrados inclusive**

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

irrefutáveis indícios de fraudes perpetradas na condução da atividade empresarial.

Reforça as colocações até aqui esquadrihadas que, muito embora este Administrador tenha reiteradamente requerido a convocação da Assembleia Geral de Credores, a sua efetiva instauração ocorreu de forma impositiva, demandando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim se pronunciasse.

Nada obstante, seguiram-se inúmeras e desarrazoadas suspensões, conforme já reconhecido por este Juízo.

Essa questão e os já citados fatos que espelham o caráter sinuoso da conduta do Grupo Palhano levaram este Auxiliar a opinar, **ainda no primeiro semestre de 2015**, pela convação em falência, consoante já mencionado em tópico precedente.

A propósito, a conduta dos falidos foi um fator que preponderou no parecer subscrito pelo ilustre membro do parquet, exarado após o escrutínio assemblear:

"Essa resistência das Recuperandas, somada à sua desídia no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações, caracteriza, a meu ver, seu manifesto desinteresse não só no andamento, mas também no deslinde da Recuperação Judicial, situação nada benéfica, sobretudo aos credores, que têm, em tal atitude, insegurança na que tange ao recebimento de seus créditos. Sendo assim, entendo que outra alternativa não há, que não a convação desta Recuperação Judicial em Falência, em razão da falta de colaboração e comprometimento das empresas com o bom andamento do processo."

Dessa feita, Excelência, a despeito de todas as demais ponderações em sentido diverso, este Administrador Judicial entende que a quebra, em si, **resultou de uma confluência das fatores já pontuadas.**

44

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.fiques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em outros termos, nada obstante rejeição do plano possa ter representado uma espécie de "ponto final", **os problemas gerenciais** e as próprias **fraudes** já eram circunstâncias que não somente autorizavam, **mas demandavam o encerramento das atividades e o afastamento das Devedoras do mercado**, sob pena de permitir uma desmedida extensão dos prejuízos já suportados no âmbito social e econômico.

Nesse sentido, **a sentença proferida por Vossa Excelência conferiu plena eficácia à Lei 11.101/05, resguardando todo o sistema principiológico que ela alberga.**

Quanto a isso, imprescindível reproduzir as precisas lições da mais abalizada doutrina, porquanto confirmam o acerto da decisão em comento:

"Embora mantenha a ideia de execução coletiva, ou seja, de execução unificada de todos os credores sobre a devedor, implicando a realização do patrimônio deste para buscar satisfazer o passivo, ainda que apenas em parte, a Lei de Falências compreende o procedimento como uma oportunidade para, a partir do afastamento do devedor (empresário ou sociedade empresária) de suas atividades, buscar preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Fica claro, portanto, que ao Judiciário não cumpre apenas compreender a empresa falida como uma massa de bens incapaz de fazer frente às obrigações correspondentes, ou seja, uma mera massa falida. Pelo contrário, é precisa estar atento à função social da empresa, compreendida como um todo, de seus estabelecimentos - suas partes -, de seus bens. A comunidade em geral deve sair a menos prejudicada passível da falência."¹⁶

Apresentados os motivos que resultaram na quebra, passa-se à exposição das conclusões apresentadas durante a recuperação pelo auxiliar contábil responsável pela análise das demonstrações contábeis

¹⁶ MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. Atlas. Edição do Kindle, p. 458



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

bem como do histórico contábil da principal integrante do Grupo Palhano.

b) Dos Relatórios Mensais de Atividades

Conforme já informado, Excelência, durante a arrecadação, este Auxiliar se deparou com diversos óbices, o que limitou sobremaneira o próprio alcance do ato.

Assim, embora tenham sido obtidos inúmeros elementos documentais, além de incompletos, muitos se encontravam em um estado precário, albergando dados quase ininteligíveis.

Ainda que não fosse o suficiente, consoante retratado alhures, existiam inúmeras falhas na escrituração contábil das falidas, principalmente no tocante ao registro dos livros obrigatórios, situação obsta a observância da regra inserta no parágrafo único do **art. 186 da LRF**.

Em razão desses fatos, o presente relatório calcou-se, precipuamente, **nas informações existentes nos autos falimentares e nos demais processos correlatos, nos relatórios de atividades elaborados pelo auxiliar contábil e nos elementos arrecadados.**

Todavia, ainda que tenha sido possível realizar este trabalho, é imprescindível uma pronta intervenção, **mormente para que ocorra uma densa apuração em relação às obrigações das falidas,** minimizando-se, desta forma, prejuízos ocasionados à coletividade de credores.

46

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@fea.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, Excelência, este Auxiliar postula, neste momento:

- a) a remessa de ofício ao Banco Central, para que este, por sua vez, requirite a todas as instituições financeiras situadas em território nacional:
 - a.1) informações acerca da existência de contas em nome das falidas ou, ainda, se já existiu;
 - a.2) cópia dos extratos bancários de todas essas contas, os quais deverão ser prontamente remetidos aos autos falimentares;
- b) a autorização para que seja realizada uma Auditoria, nomeando-se, para tanto, *expert* em contabilidade, que deverá, oportunamente, apresentar o laudo necessário à complementação da análise aqui já realizada;

Veiculados os requerimentos essenciais ao cumprimento das regras encerradas no bojo da LRF, reproduzir-se-ão colocações conclusivas tecidas pelo auxiliar contábil encarregado do exame das demonstrações financeiras durante o transcurso da recuperação.

Ainda, visando à complementação do material, serão também disponibilizados os índices obtidos a partir dos dados contábeis pertinentes à principal integrante do Grupo, a Grupal S/A, todavia, ressalva-se que tais resultados podem conter certa imprecisão, uma vez que a escrituração apresentava inúmeras inconsistências.

Assim, vejamos:

• **Relatório Mensal de Atividades das Empresas relativa aos meses de Janeiro a Junho de 2014:**

"A posição patrimonial apresentada nos balancetes de verificação contábil não pôde ser confirmada, devido à ausência

47

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de informações e relatórios auxiliares operacionais e financeiros que refletissem os registros contábeis e, por consequência a realidade dos fatos. Considerando que os balancetes foram apresentados como peça de análise, presume-se que os procedimentos de conciliação e validação dos saldos contábeis foram executados preventivamente e a contento. O que não ocorreu! A ausência de apresentação de conciliações de algumas contas contábeis e demais documentos requeridos, indica que os administradores das recuperandas devem tomar medidas eficazes para sanar as divergências entre os registros contábeis e os controles auxiliares e financeiros. Portanto, a posição patrimonial apresentada nesse relatório de acompanhamento, extraída dos balancetes de verificação contábil, não pode ser validada por este assistente técnico."

• Relatório Mensal de Atividades das Empresas relativo aos meses de Julho a Dezembro de 2014:

"Considerando a contratação da empresa Gestã Contábil, e que as recuperandas passaram a registrar sua movimentação financeira em linguagem contábil em sistema informatizado diverso do existente ó época, antes de 01/07/2014. Considerando que os balancetes foram apresentados como peça de análise juntamente com o Relatório de Atividades do Devedor, presume-se que os procedimentos de conciliação e validação dos saldos contábeis foram executados preventivamente e a contento. Portanto, a posição patrimonial apresentada nesse relatório de acompanhamento, extraída dos balancetes de verificações contábeis, expressam os fatos registrados, reconhecidos dos quais tivemos conhecimento."

• Relatório Mensal de Atividades das Empresas relativo aos meses de Janeiro a Agosto de 2015:

"Considerando que os balancetes de verificações contábeis foram apresentados como peça de análise juntamente com o Relatório das Atividades do Devedor, presume-se que os procedimentos de conciliação e validação dos saldos contábeis foram executados, entretanto, não é possível afirmar com a segurança jurídica que a caso requer que os números refletem a realidade da empresa. Portanto, a posição patrimonial apresentada nesse relatório de acompanhamento, extraída dos balancetes de verificações contábeis, expressam os fatos registrados reconhecidos dos quais tivemos conhecimento. Informamos que recebemos em 12/05/2016 os balancetes referentes aos meses de setembro e dezembro de 2015, sendo que não houve tempo hábil para análise até a apresentação deste relatório, bem como, não foram apresentados os documentos utilizados como base para os

48

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

balancetes. Em relação ao ano de 2016, não recebemos quaisquer informações/documentos, não sendo justificado pelas recuperandas o motivo da não apresentação dos mesmos."

• **Relatório Mensal de Atividades das Empresas relativo aos meses de Setembro a Dezembro de 2015:**

"[...] Emissão de opinião quanto: a) à situação atual das empresas recuperandas e sua viabilidade econômica financeira, em atenção à decisão de fls. 5165/5166: Considerando os balancetes de verificações contábeis apresentados pelas recuperandas, demonstrando prejuízo contábil acumulado de janeiro de 2014 a abril de 2015, correspondente a R\$ 21.537.422 (vinte e um milhões quinhentos e trinta e sete quatrocentos e vinte e dois reais), conforme demonstrado no Anexo II - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO CONTABIL CONSOLIDADO, segundo os Balancetes Contábeis de Verificação; Considerando a realização de receitas no ano de 2014 correspondentes o R\$ 93.784.637, equivalente a 37% (trinta e sete por cento) do projetado no Fluxo de Caixa anexo ao Plano de Recuperação, estimado em R\$ 207.131.979; Considerando a realização de receitas nos meses de janeiro a abril de 2015 no montante de R\$ 18.152.677, equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do projetado no Fluxo de Caixa anexo ao aditivo ao Plano de Recuperação, estimado em R\$ 28.350.860 (apropriação para os meses de janeiro a abril com base na média dos R\$ 85.052.580 estimada para o ano); Considerando que as receitas realizadas não foram suficientes para absorver integralmente os custos operacionais e despesas administrativas e ainda gerar sobra de caixa; Considerando os indicadores de liquidez e de rentabilidade apurados para os meses de janeiro e dezembro de 2014 e abril de 2015, não foram satisfatórios, indicando a necessidade de geração de riquezas pelas empresas recuperandas; Considerando que as informações contábeis de janeiro a abril de 2015 (balancetes de verificação) juntados aos autos do processo em referência, não foram objeto de análise e validação por mim, devido à ausência de informações gerenciais. Considerando o não recolhimento de impostos e contribuições retidas dos funcionários (INSS e IRRF) e as devidas ao FGTS; Considerando que o Patrimônio Líquido Acumulado das empresas em recuperação judicial Grupal Agraindustrial S/A, EMA - Empresa Matogrossense de Agronegócios Ltda e Itahum Comércio Transporte e Importação Ltda representava R\$ 44.822.362 (quarenta e quatro milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e sessenta e dois reais) (negativo - passivo a descoberto) e, em abril de 2015 passou para R\$ 80.699.003 (oitenta milhões seiscentos e noventa e nove



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mil e três reais) (**negativo – passivo a descoberto**), ou seja, acumulou prejuízos e ajustes contábeis no montante de R\$ 35.876.641 (trinta e cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais) nesse período. Portanto, segundo os balancetes de verificações contábeis apresentados pelas recuperandas, mesmo que todo o seu Ativo (bens e direitos) sejam realizados (transformados em espécie pelo valor de registro/reconhecimento contábil) não seria suficiente para pagar os Passivos (abrigações com terceiros e sócios) reconhecidos; Considerando que não houve a apresentação de informações contábeis e gerenciais das empresas Grupal Corretora de Mercadorias Ltda e Padrão Agroindustrial Ltda dos meses de junho/2014 a abril de 2015; **b) à situação patrimonial atual das empresas recuperandas**, tomando por base os balancetes de verificação contábeis, as informações e comentários neste relatório e nos relatórios mensais de acompanhamento das atividades das empresas em recuperação judicial, **é temerária**, evidenciando dificuldades em geração de caixa para honrar as abrigações com os credores, agravado pelo aumento do '**Passivo a Descoberto**' no montante de R\$ 35.876.641 (trinta e cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais) em 16 (dezesesseis) meses – janeiro/2014 a abril/2015 – período em que não é necessário honrar/pagar as obrigações com os credores sujeitos aos efeitos da Lei 11.101/05; e **c) à viabilidade das empresas em recuperação mostra-se frágil**, considerando as informações contábeis históricas, a geração de receitas ao longo do período de janeiro de 2014 a abril de 2015 e o aumento do '**Passivo a Descoberto**'."

• **Relatório Mensal de Atividades das Empresas relativo aos meses de Janeiro a Julho de 2016:**

"Considerando que as balancetes de verificações contábeis foram apresentadas como peça de análise juntamente com a Relatório de Atividades da Devedor, presume-se que as procedimentos de conciliação e validação das saldas contábeis foram executados, entretanto, não é passível afirmar com a segurança jurídica que a casa requer que os números refletem a realidade da empresa. Partanta, a posição patrimonial apresentada nesse relatório de acompanhamento, extraída dos balancetes de verificações contábeis, expressam as fatos registradas/reconhecidas das quais tivemos conhecimento."

50

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

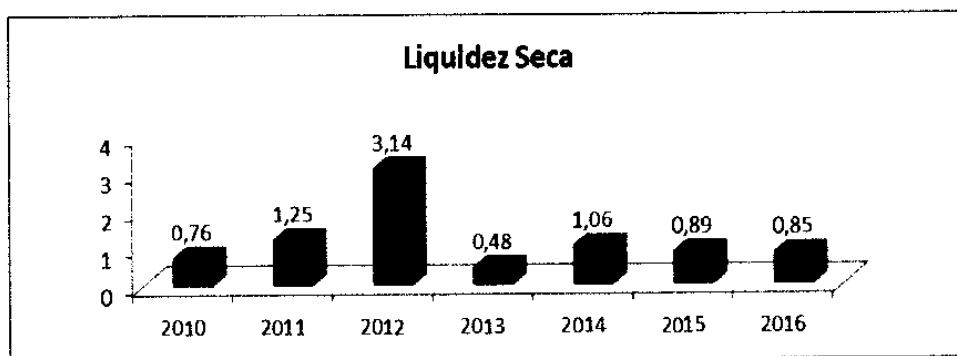
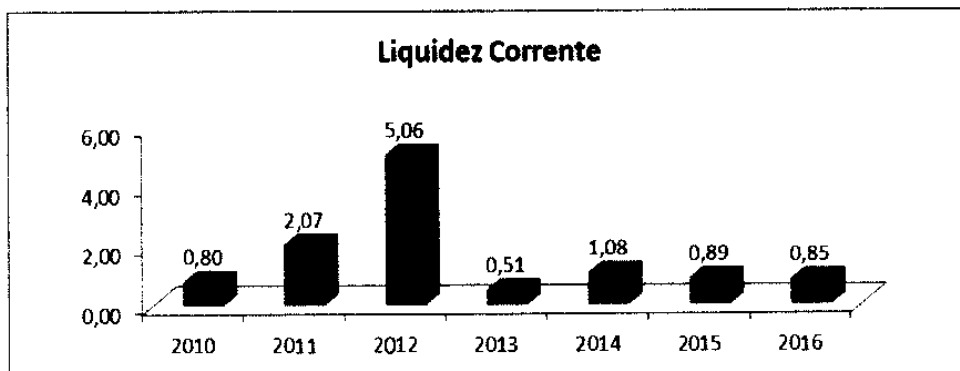
FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) Dos Indicadores Contábeis - Análise das Demonstrações relacionadas à Grupal Agroindustrial S/A

Os indicadores contábeis foram calculados a partir dos dados lançados nos balanços patrimoniais apresentados pela Grupal durante o transcurso do processo de recuperação judicial.

c.1) Índices de Liquidez

O índice de liquidez reflete o quanto a empresa possui de ativo circulante para cada R\$ 1 (um real) de dívida de curto prazo. Quanto maior, melhor.



51

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

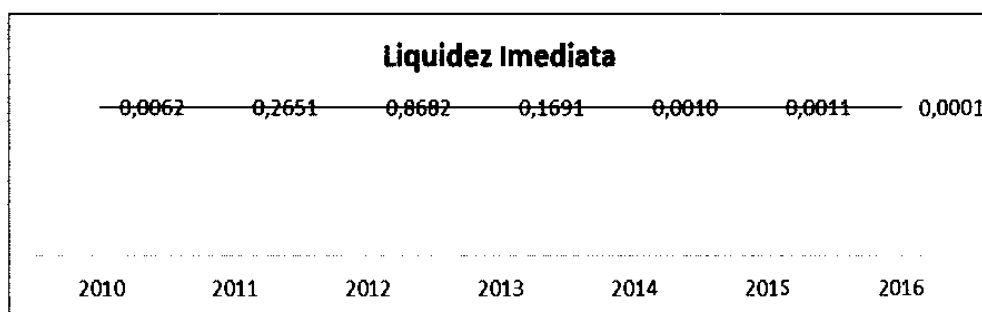


FLAVIANO TAQUES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Os resultados obtidos por intermédio dos cálculos dos índices de liquidez (**corrente e seca**) sinalizam que, no período de **2011 e 2012**, houve uma folga financeira, isto significando que a empresa conseguiria honrar as suas obrigações de curto prazo.

➤ **Liquidez Imediata**

Indica o quanto a empresa possui de caixa e aplicações financeiras para cada R\$ 1 (um real) de dívida de curto prazo. Este índice permite aferir a capacidade de pagamento da entidade em curtíssimo prazo. Quanto maior, melhor.



O quadro ora delineado espelha uma circunstância em que a Sociedade Empresária não possui recursos financeiros suficientes para o cumprimento de suas obrigações imediatas.

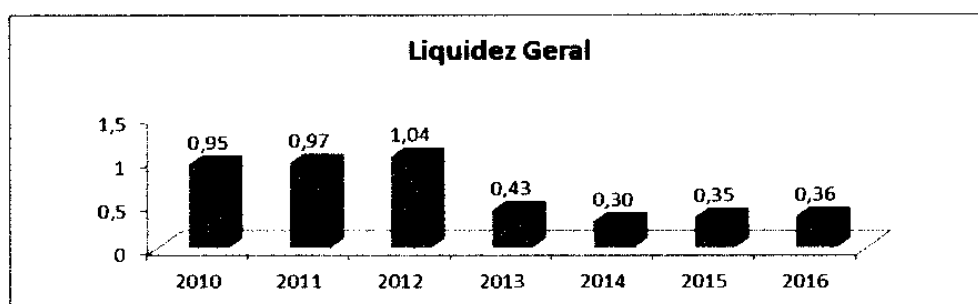
➤ **Liquidez Gerol**

O índice de liquidez geral estabelece uma relação entre os ativos e as dívidas, ambos de curto e longo prazo. A literatura especializada anota que o indicador torna evidente, de forma mais

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ampla, a capacidade que os ativos não permanentes têm em garantir as dívidas. Assim, quanto maior, melhor.

No âmbito de uma Recuperação Judicial, cabe destacar que a análise desses indicadores leva em consideração fatores relacionados à capacidade de geração de caixa.



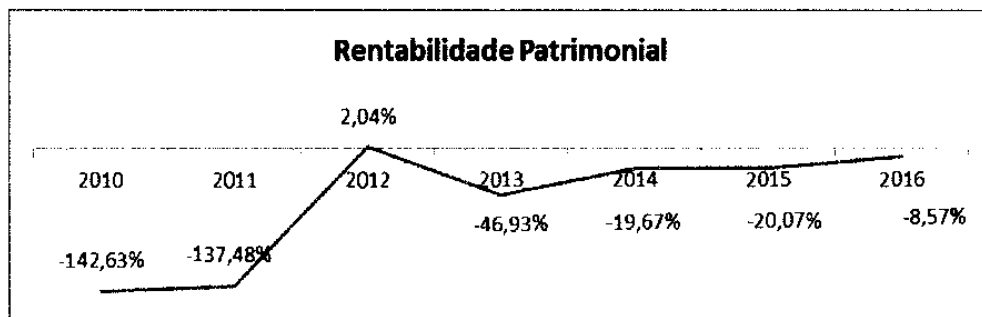
In casu, verifica-se uma queda bem acentuada de 2012 para 2013, momento que nos remete à propositura da recuperação. A partir de então, os resultados tiveram uma variação ínfima, permanecendo aquém do desejável até a decretação da falência.

O cenário desenhado evidencia que a empresa tem mais dívidas do que bens e direitos pra liquidar a passiva.

c.2) Índices de Rentabilidade:

Os índices de rentabilidade têm como finalidade evidenciar a capacidade das empresas em gerar recursos através de suas operações. É a relação comparativa estabelecida entre os custos/despesas e a receita total.

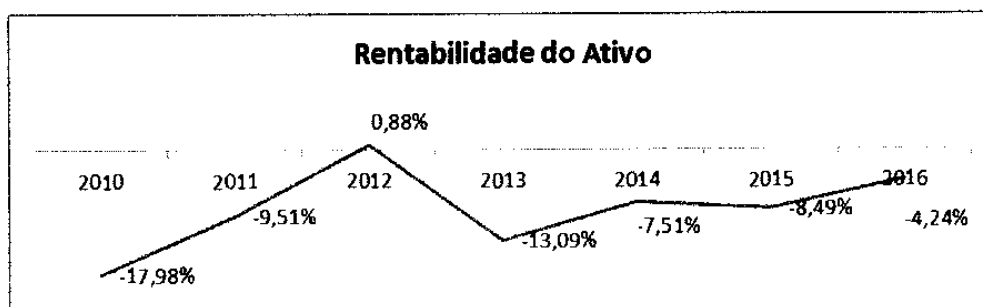
FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



➤ **Índice de Rentabilidade do Ativo**

Indica o quanto a empresa obtém de lucro comparado com o seu investimento total, ou seja, o quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$ 1 (um real) investido (total de ativos).

É também um indicador de margem de lucro, evidenciando o lucro obtido pela empresa em relação às suas vendas líquidas. Quanto maior, melhor.



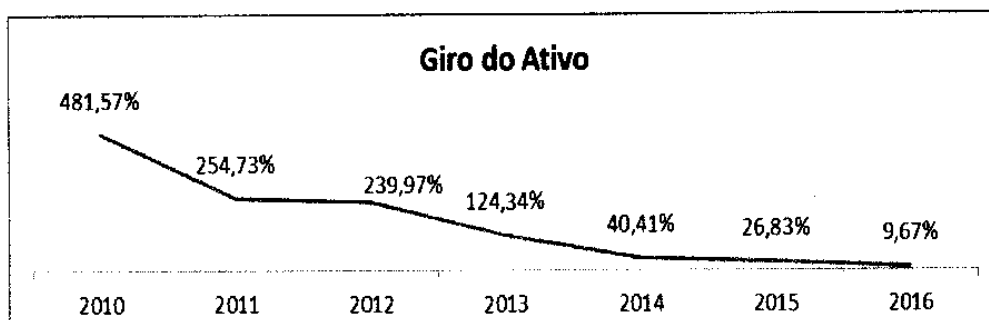
Verifica-se que a empresa obteve um índice positivo tão somente em 2012. Entre 2013 e 2016, os indicadores refletiram resultados negativos, o que significa que, em tal período, não houve retorno sobre o investimento.

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

➤ **Giro do Ativo**

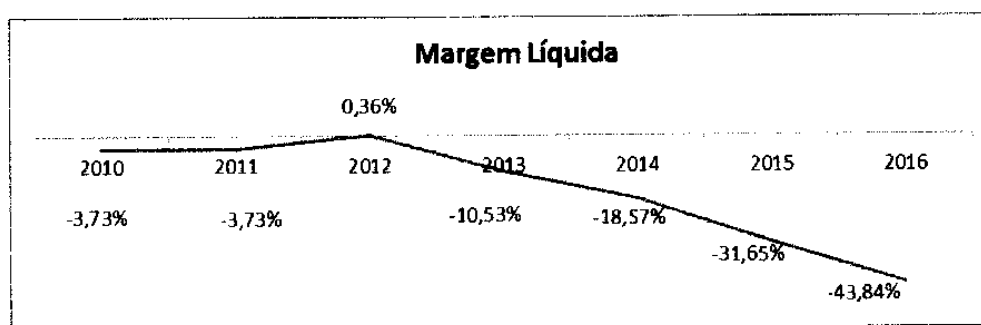
A literatura especializada acerca do tema o conceitua como sendo o instrumento por meio do qual é averiguada a compatibilidade das vendas em relação às aplicações realizadas para a constituição do ativo.

Em outras palavras, reflete o grau de eficiência da empresa em relação ao uso de seus ativos.



➤ **Margem Líquida**

Evidencia o quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$ 1,00 (um real) vendido. Quanto maior, melhor.



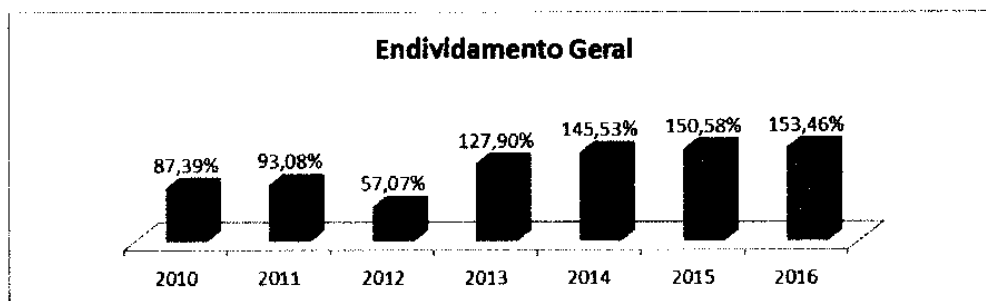
FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A margem operacional da Grupal se revelou deficitária por quase todo o período examinado. A exceção reside somente no exercício de 2012, quando o resultado computado correspondeu a 0,36%.

Nada obstante, atentando-se ao histórico reproduzido no quadro antecedente, infere-se que a Devedora não gerava recursos suficientes para cobrir os custos de operações bem como as despesas administrativas.

➤ **Índices de Endividamento**

Apuram o grau de endividamento da empresa. Evidenciam a proporção dos ativos totais da empresa que são financiados por recursos de terceiros. Quanto menor seu indicador, melhor.



Nota-se que 2012 foi o exercício em que os recursos de terceiros menos afetaram os ativos totais.

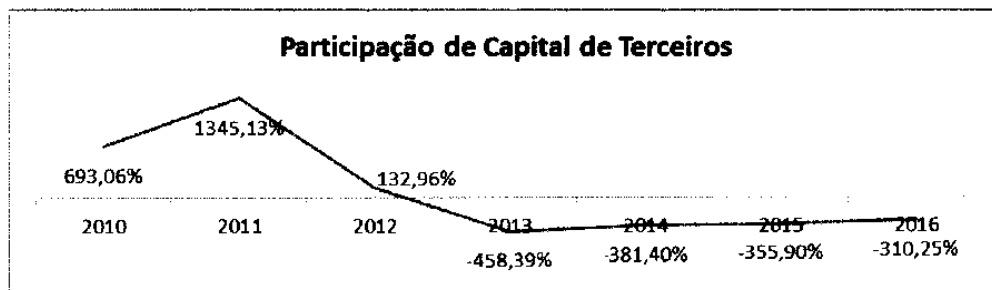
➤ **Participação de Capital de Terceiros:**

Este índice estabelece uma relação de proporção entre Capital de Terceiros e o Patrimônio Líquido, permitindo-se aferir o nível de dependência da empresa em relação aos recursos externos.

56

Av. Historiador Rubens de Mendança, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nota-se que, a partir de 2013, a Devedora passa a depender sobremaneira dos recursos de terceiros.

IV – DAS AÇÕES E DOS INCIDENTES INSTAURADOS

Conforme já mencionado, neste momento, apresentar-se-ão, sucintamente, os informes correlacionados às ações e incidentes atrelados à falência do Grupo Grupal, para que todos os interessados possam se situar acerca do estado atual do feito.

Pois bem. Hodiernamente, o feito principal corresponde **69 volumes**, situando-se a falência na fase de verificação de créditos para fins de consolidação da **2ª lista de credores**.

Após a quebra, visando à eficácia da prestação jurisdicional e obstar um prejudicial tumulto, o ilustre Juízo lançou mão de alguns instrumentos processuais disponibilizados pelo legislador pátrio em nosso ordenamento – notadamente dos incidentes –, nos quais alocou as matérias afins, direcionando e concentrando os debates respectivos.

Assim, tem-se: a) **o Incidente de Arrecadação n. 8859-06.2017.811.0041 (Código 1211389)**, tratando-se da via instrumental que avoca todos os debates e informações atrelados aos bens arrecadados e

57

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pertencentes à Massa Falida; b) **o Incidente de Prestação de Contas n. 14211-08.2018.811.0041 (Código 1323625)**, instaurado recentemente e para o qual deverão ser remetidos todos os dados e manifestações pertinentes à gestão da Massa.

Ainda que a sua instauração tenha causa diversa, conforme já informado, encontra-se em transcurso também o **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 44673-16.2016.811.0041 (Código 1182585)**, provocado pela Massa Falida em razão do abuso de direito e da própria confusão patrimonial, que foram as causas imediatas do esvaziamento da recuperação judicial.

Já no tocante às Ações, são aqui mencionadas:

a) a **Ação Ordinária de Exclusão de Crédito**, ajuizada ainda durante a tramitação da recuperação judicial em razão dos irrefutáveis indícios de simulação dos negócios jurídicos envolvendo os FIDC's. O feito foi autuado sob o **n. 25186-94.2015.811.0041 (Código 1004125)** e se encontra em etapa avançada, tendo sido requerido o julgamento antecipado da lide pelo Administrador Judicial;

b) a **Ação Revocatória n. 1001146-26.2018.8.11.0041 (código 1255401)**, ajuizada em **26.09.2017** pela Massa Falida. Relaciona-se com a demanda abordada no item precedente e se destina à declaração da ineficácia dos negócios jurídicos simulados pelos Fundos e Grupo Palhano – aquisição das CDCA's e obrigações acessórias –, para que a Massa Falida seja desobrigada de proceder ao adimplemento dos créditos que ingressaram nas contas de livre movimentação de titularidade das falidas;

58

FLAVIANO TAQUES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

c) a **Ação Revocatória n. 13326-91.2018.811.0041 (Código 1320479)**, proposta pela Massa Falida em 27.07.2018. Trata-se da via que se destina à declaração da ineficácia da constituição da garantia fiduciária em favor da Los Grobo/Agrex do Brasil.

Esquematizando as informações trazidas alhures, Excelência, obteve-se o seguinte quadro:

Ação	Objeto	Polo Ativo	Posso Passivo
Ação Ordinária de Exclusão de Crédito n. 25186-94.2015.811.0041 (Código 1004125)	Exclusão do crédito objeto de simulação, desviado diretamente da conta vinculada para terceiros.	Administrador Judicial	FIDC Incentivo Multisetorial I; FIDC Incentivo Multisetorial II; Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa longo Prazo; Sociedades Falidas;
Ação Revocatória n. 1001146-26.2018.8.11.0041 (código 1255401)	Ineficácia das obrigações relativas à aquisição das CDCA's pelos FIDC's e Piatã.	Massa Falida	FIDC Incentivo Multisetorial I; FIDC Incentivo Multisetorial II; Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa longo Prazo; Sociedades Falidas;
Ação Revocatória n. 13326-91.2018.811.0041 (Código 1320479)	Ineficácia do Registro da Garantia Fiduciária em favor da Los Grobo.	Massa Falida	Los Grobo;

FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Incidente	Objeto	Polo Ativo	Posso Passivo
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 44673-16.2016.811.0041 (Código 1182585)	Extensão dos efeitos da falência (responsabilização pelo passivo) às pessoas físicas e jurídicas integrantes do esquema fraudulento que promoveu o esvaziamento do processo de Recuperação Judicial.	Massa Falida	
Incidente de Arrecadação n. 8859-06.2017.811.0041 (Código 1211389)	Concentrar os debates e informações atrelados aos ativos pertencentes à Massa Falida		
Incidente de Prestação de Contas n. 14211-08.2018.811.0041 (Código 1323625)	Concentrar todas as informações relacionadas à prestação de contas da gestão da Massa Falida pelo Administrador Judicial.		



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V – DOS APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

Consoante ponderado, a Recuperação Judicial do Grupo Grupal foi excessivamente tumultuada e marcada, principalmente, pelos empecilhos decorrentes da própria postura de seus diretores e representantes, **que se omitiram em situações cruciais**, no exclusivo intuito de induzir a erro os órgãos condutores do processo.

O próprio cenário desenhado no momento inicial foi sendo desconstruído paulatinamente pelas informações supervenientes, muitas das quais trazidas pelos credores.

Além disso, ainda que tenha sido proporcionado um ambiente favorável ao soerguimento, inclusive com a prorrogação da blindagem por considerável lapso, a condição econômico-financeira periclitante foi se tornando irreversível, **realidade que foi somada à manutenção de algumas medidas prejudiciais ao andamento do processo de recuperação judicial e atentatórias à dignidade da Justiça**.

Nesse ínterim, também foram vislumbradas falhas irremediáveis na Escrituração Contábil, dentre as quais foram destacadas a: a) **ausência de registro dos livros obrigatórios**; b) **divergência entre os lançamentos contábeis e os documentos que os embasavam**; c) **propagação de informações inverossímeis**.

Sob o aspecto patrimonial propriamente dito, Excelência, sabe-se que incontáveis maquinários foram desviados durante a recuperação e mesmo após a falência, permanecendo ocultos por deliberação da diretoria do Grupo falido.

Outrossim, determinados veículos foram indevidamente entregues a funcionários e terceiros, enquanto que ativos foram dados em pagamento às avessas deste Juízo, em nítido aviltamento das balizas.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - SI 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

61





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

normativas estruturantes do instituto, ensejando a declaração da ineficácia.

No que tange às causas propriamente ditas, o princípio da preservação da empresa deveria ser mitigado, isto porque a manutenção de uma sociedade empresária no mercado não deve ser feita **a qualquer custo, principalmente quando se fizerem presentes indícios irrefutáveis quanto à inviabilidade econômico-financeira e gestão fraudulenta.**

Um posicionamento diverso, por certo, **resultaria em demasiado prejuízo ao direito de terceiros e à própria prestação jurisdicional.**

Portanto, na hipótese dos autos, a **deliberação assemblear representou não somente um dentre um universo de fatores que conduziram à quebra.**

Isto é, embora a sentença falimentar possua relação **imediate com a rejeição do plano,** outras circunstâncias foram tanto ou mais relevantes, estando aqui compreendidas: a) a **condição econômico-financeira das empresas;** b) **os problemas gerenciais;** c) as **fraudes;** e d) a **dilapidação patrimonial.**

Excelência, ainda é válido ressaltar o quão curiosa (e triste) é a realidade de que nenhum credor, de qualquer classe, **insurgiu-se quanto aos fatores indicados nos parágrafos precedentes.**

Tanto por serem os maiores interessados quanto por obrigação legal, os credores também devem auxiliar na condução do processo, atentando-se sempre à cooperação processual tanto primada pelo novel Código de Processo Civil.



FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todo esse contexto **demandava o encerramento das atividades**, sob pena de permitir uma desmedida extensão dos prejuízos já suportados no âmbito social, jurisdicional e econômico.

A partir dessas colocações, Excelência, é adequado concluir que a sentença esteve em plena consonância com a teleologia intrínseca ao sistema de insolvência empresarial, somada aos fatores singulares e excepcionais que permearam a Recuperação Judicial do Grupo Palhano.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Excelência, ante todo o exposto, mister apresentar os requerimentos imprescindíveis ao regular prosseguimento desta falência, sendo eles:

- a) considerando a impropriedade e limitação dos documentos arrecadados e daqueles aportados nos autos, **requer-se a remessa de ofício ao Banco Central para que este, por sua vez, requisite a todas as instituições financeiras situadas em território nacional informações acerca da existência de contas em nome das falidas bem como a cópia dos extratos bancários respectivos;**
- b) **seja determinada a realização de uma Auditoria por meio da qual serão averiguadas todas as nuances do histórico contábil das falidas,** nomeando-se, para tanto, *expert* em contabilidade, que deverá elaborar e apresentar o laudo respectivo, endereçando-o aos credores, à Administração Judicial e os demais Órgãos de Controle;

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.000 - Centro Empresarial Cuiabá - Sl 1005/1006
Jardim Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Tel: (65) 3025-6703 / 6704 - E-mail: flaviano.taques@feo.adv.br

63



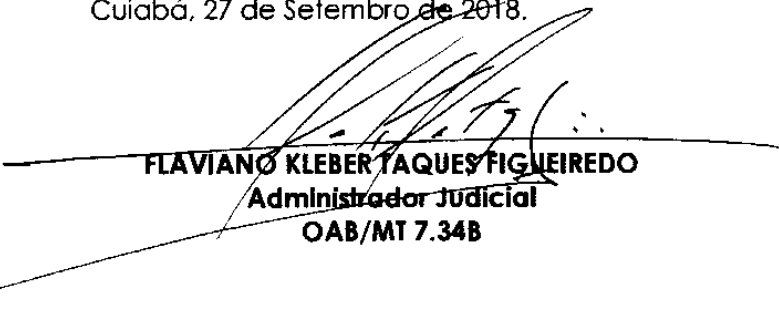
FLAVIANO TAQUES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

c) observando as diretrizes normativas albergadas pela LRF, principalmente aquelas arroladas nos artigos 186 e 187 da LRF, requer-se a remessa deste relatório ao Parquet para que sejam adotadas as medidas que se fizerem necessárias:

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 27 de Setembro de 2018.


FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
Administrador Judicial
OAB/MT 7.34B

